



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
2ªSECAM - Pautas .....	12
2ªSECAM - Atas .....	12
2ªSECAM - Acórdãos .....	12
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>12</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	20
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	20
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	21
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	23
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	23
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	23
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	23
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	24
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	24
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	26
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>26</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	26
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>26</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>26</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>26</b>
Resenhas de Distribuição .....	26
Editais .....	29
Despachos .....	29
Informações .....	32
Atos de Alerta Municipais .....	32
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>32</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>32</b>
GP - Despachos .....	32
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	34
GP - Portarias .....	34
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>35</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>36</b>
Tribunal Pleno .....	36
Primeira Câmara .....	36
Segunda Câmara .....	36
Corregedoria-Geral .....	36
Ministério Público de Contas .....	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	36
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	36
Inspetorias de Controle Externo .....	36
Administrativo .....	36

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §5º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -561602/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: -ANDREI VINICIUS CANO, CRISTIANE CANDIDA CARVALHO, LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2590/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Lunardelli. Concurso Público. Edital n.º 01/2023. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor. 3. Determinações ao ente para que, nas futuras admissões que promover: (i) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; (iii) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; e (iv) observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Lunardelli em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, referente ao provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Dentista e Médico[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 13805/23-Fase 1 (peça 21) e n.º 13807/23-Fase 2 (peça 20), n.º 7177/23-Fase 2 (peça 39), n.º 16668/23-Fase 3 (peça 44), emitidas pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1, 2, 3[3]. Esta última Instrução (peça 44) apontou as seguintes irregularidades:

III.1 – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

III.1 – FASE 1

Foram encontradas as seguintes irregularidades na análise da 1ª fase deste processo:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 15/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 23/08/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

RESPOSTA DO ENTE (peça 43): Informamos ainda que o atraso nos prazos e a dificuldade em cumprimento dos requisitos, se deu pelo fato de que em nosso setor de RH está atuando servidora recém lotada, ainda em fase de aprendizado sobre todos os sistemas que deve operar. Tal fato se deu, tendo em vista que a servidora anterior, que atuava sozinha no setor a muitos anos, veio a ter problemas de saúde repentinos, submetendo-se a uma cirurgia neurológica, e desde então não retornou ao trabalho além de a impossibilitar de repassar qualquer informação de como gerir o setor para a nova servidora. Nota-se que esta municipalidade vem trabalhando para organizar o setor de RH, em conformidade com todas as instruções normativas deste R. Tribunal, porém, até então era desconhecido pela responsável o cumprimento de prazos de atos de admissão.

MANIFESTAÇÃO DA CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

2) Não há projeto básico/termo de referência ou mesmo no Contrato: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de

alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

No caso de contratação de empresa/entidade para realização de concurso público, é necessário que o termo de referência especifique, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Desta forma, o Ente deve demonstrar que a empresa contratada atendeu aos requisitos acima citados e adequar o termo de referência/contrato.

RESPOSTA DO ENTE: Não houve.

MANIFESTAÇÃO DA CAGE: Sugere-se o registro de DETERMINAÇÃO para que nos próximos expedientes o Município promova a adequação do termo de referência para que especifique, ao menos, os seguintes itens em relação aos processos objetivando a realização de concursos/processos seletivos: i) comprovação da qualificação técnica da instituição contratada, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados nos concursos públicos/processos seletivos; ii) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

3) A justificativa da dispensa/inexistência da licitação é pertinente e razoável. No entanto, conforme já destacado em posicionamento anterior desta Coordenadoria, pontua-se que o documento anexado na peça 08 como "Ato de Dispensa de Licitação" na realidade foi nomeado como "Termo de Adjudicação e Homologação de Processo Licitatório".

Ora, se a licitação foi dispensada em razão do art. 24, inciso XIII da Lei 8666/93, não se trata de adjudicação ou homologação, mas tão somente de Ato de Dispensa de Licitação, reconhecendo a dispensa de licitação, devidamente ratificado pelo Chefe do Poder Executivo. Portanto, chama-se a atenção do setor jurídico para orientar a equipe responsável para adequar os modelos relativos aos atos de dispensa de licitação, nos próximos expedientes.

RESPOSTA DO ENTE: Não houve.

MANIFESTAÇÃO DA CAGE: Em meio à peça 29, página 78, foi anexada Ratificação do Prefeito acerca da dispensa de licitação em comento, seguido da devida publicação, portanto resta superado este apontamento.

4) Para ingresso como Fiscal Tributário, cargo que compõe carreira de Estado, equiparável ao de Auditor Fiscal da Receita e Auditor Fiscal de Tributos da Receita Estadual, exige-se apenas ensino médio, segundo quadro de cargos exposto na Lei nº 1347/22 (peça 04).

5) Ainda, dada a importância das atividades que compõem o cargo de Fiscal Tributário, que merece recursos prioritários (art. 37, XXII da CF) sendo que seus integrantes têm precedência sobre os demais setores administrativos (art. 37, XVIII da CF) e cuja carreira é considerada de Estado, não encontra justificativa a remuneração do cargo em patamares tão inferiores a outras carreiras administrativas como procuradores, engenheiros.

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que há necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal Tributário e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica. Ainda, é importante destacar que as atribuições do cargo de Fiscal Tributário dispostas no Edital não podem conter atividades estranhas à atividade tributária, em virtude do art. 37, XXII, da Constituição Federal, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas e outras.

RESPOSTA DO ENTE: Ademais, quanto ao cargo de agente fiscal tributário mencionado na análise, informamos que o mesmo faz parte do RAT nº 561599, mas que as irregularidades aqui apresentadas foram devidamente sanadas no referido processo.

MANIFESTAÇÃO DA CAGE: Considerando que o Edital de abertura anexado à peça 38 não prevê mais o cargo de fiscal tributário no quadro de vagas, resta superado este apontamento.

6) Por meio da Lei 1347/2022 de 16 de dezembro de 2022 (peça 04), o Município autoriza a realização do concurso público em comento para provimento de vagas para cargos estatutários, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lunardelli, bem como para celetistas, regidos pela CLT.

Com exceção dos empregos/cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que possuem regramento próprio – artigo 198, §5º da CF e Lei nº 11.350/2016 –, e dos consórcios públicos1, com o deferimento, em 02/08/2007, da Medida Cautelar na ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal – que suspendeu a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 – a administração pública direta (abrangendo autarquias e fundações públicas) restou impedida de editar legislação criando empregos públicos a partir de então, subsistindo apenas aqueles decorrentes de legislação editada antes da decisão. Qualquer lei editada após a mencionada decisão seria inconstitucional, portanto, inválida.

RESPOSTA DO ENTE: Cabe ainda informar que, o presente edital versa sobre cargos vinculados ao Programa Saúde da Família, portanto intitulados como empregos públicos.

MANIFESTAÇÃO DA CAGE: Com exceção do cargo de Agente Comunitário de Saúde, o Município deve abster-se de dar prosseguimento ao preenchimento das vagas de emprego público de Dentista e Médico e realizar as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos, caso atendidos os requisitos, conforme o Acórdão n.º 3219/17:

ACÓRDÃO Nº 3219/17 - Tribunal Pleno.

Consulta. Transposição de empregos em cargos públicos. Pela possibilidade de transformação de empregos públicos contratados para Programas Federais de Saúde da Família (PSF) em cargos públicos, desde que: (i) operada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração; (ii) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário, e disciplinado o regime de transição nas respectiva lei local. Resposta conforme consulta do Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, protocolo nº 459460/09.

III.2 – FASE 2

Foram encontradas as seguintes irregularidades na análise da 2ª fase deste processo:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 15/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 23/08/2023.

**RESPOSTA DO ENTE:** Informamos ainda que o atraso nos prazos e a dificuldade em cumprimento dos requisitos, se deu pelo fato de que em nosso setor de RH está atuando servidora recém lotada, ainda em fase de aprendizado sobre todos os sistemas que deve operar. Tal fato se deu, tendo em vista que a servidora anterior, que atuava sozinha no setor a muitos anos, veio a ter problemas de saúde repentinos, submetendo-se a uma cirurgia neurológica, e desde então não retornou ao trabalho além de a impossibilitar de repassar qualquer informação de como gerir o setor para a nova servidora. Nota-se que esta municipalidade vem trabalhando para organizar o setor de RH, em conformidade com todas as instruções normativas deste R. Tribunal, porém, até então era desconhecido pela responsável o cumprimento de prazos de atos de admissão.

**MANIFESTAÇÃO DA CAGE:** Considerando que a irregularidade foi reiterada nas fases 1, 2 e 3 do processo de admissão de pessoal, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor REINALDO GROLA, responsável pelo Município de Lunardelli.

IV – FASE 3

IV.1 – DA ANÁLISE DE LEGALIDADE E DE REGULARIDADE

(...)

IV.2 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 01/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/11/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2) O Edital em comento prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência, no entanto prevê que os candidatos serão convocados para ocupar a 21ª, 41ª, 61ª vagas, e assim por diante.

Ocorre que, quando o edital prevê reserva mínima de 5%, as vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência são a 5ª, a 25ª, a 45ª, a 65ª, etc. Isso porque deve-se respeitar o percentual máximo de 20%, conforme a legislação federal e estadual e jurisprudência do STF.

Na quinta vaga, tem-se que 5% corresponde a 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, resulta em 01(um). Ora, 01(um) é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas.

Uma vez que o 1º colocado entre os portadores de deficiência tenha tomado posse, o 2º colocado somente poderá ser nomeado quando surgir nova vaga inteira. Assim, por exemplo, se o percentual reservado foi de 5% e existem apenas 05 vagas, deverá o 1º colocado entre os PNEs tomar posse na 5ª vaga e o 2º colocado somente terá direito de tomar posse na 25ª vaga. Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência.

(...)

V – CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

- APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor REINALDO GROLA, responsável pelo Município de Lunardelli (conforme item III.2, subitem 1 desta Instrução);

- DETERMINAÇÃO para que nos próximos expedientes o Município promova a adequação do termo de referência para que especifique, ao menos, os seguintes itens em relação aos processos objetivando a realização de concursos/processos seletivos: i) comprovação da qualificação técnica da instituição contratada, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados nos concursos públicos/processos seletivos; ii) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme item III.1, subitem 2 desta Instrução).

3. A partir da resposta[4] apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão procedeu à reanálise da fase, mediante Instrução n.º 3299/24-Fase 3 (peça 51):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 3ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 01/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/11/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Resposta do Ente (peça nº 50): Por muitos anos o município de Lunardelli teve como responsável pelo setor de RH a servidora efetiva senhora Edilene dos Santos Ramos Galego, que atuou no setor desde 01/02/1983 à 20/05/2022, dado a vasta experiência da servidora no cargo, desde o início de sua gestão este prefeito municipal acreditava em sua competência e era informado pela mesma que não havia pendências no setor. Ocorre que, somente após a servidora acima mencionada, passar por problemas de saúde repentinos, onde veio a realizar uma cirurgia neurológica de urgência, e necessitou se afastar do cargo é que a gestão municipal veio a ter conhecimento de que procedimentos, obrigatórios não eram realizados, e desde então vem trabalhando para sanar tais irregularidades. Com a saída repentina da servidora, e

pelo fato de que não havia outros servidores lotados no setor, foi necessário realizar sua substituição por servidora recém lotada, ainda em fase de aprendizado sobre todos os sistemas que devia operar.

Diante da dificuldade encontrada perante os sistemas e normas deste tribunal, o cumprimento dos prazos pela nova servidora, se deu com atraso, uma vez que além de encaminhar dados do certame em andamento, por determinação da Representação nº 504955/22, foi necessário a regularização de certames realizados anteriormente, inclusive deflagrados pela gestão anterior. Esta gestão pública tem ciência, da importância do encaminhamento de dados referente a processos de seleção, tanto que imediatamente proporcionou recursos e capacitações a fim de garantir o cumprimento das normativas legais deste R. Tribunal, além de cobrar incansavelmente o comprometimento de seus servidores para com a devida prestação dos serviços.

**Manifestação da CAGE:** Inobstante o exposto pela Municipalidade, a atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada nas fases 1, 2 e 3 deste processo, opina-se pela APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor REINALDO GROLA, responsável pelo Município de Lunardelli.

2) O Edital em comento prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência, no entanto prevê que os candidatos serão convocados para ocupar a 21ª, 41ª, 61ª vagas, e assim por diante.

Ocorre que, quando o edital prevê reserva mínima de 5%, as vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência são a 5ª, a 25ª, a 45ª, a 65ª, etc. Isso porque deve-se respeitar o percentual máximo de 20%, conforme a legislação federal e estadual e jurisprudência do STF.

Na quinta vaga, tem-se que 5% corresponde a 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, resulta em 01(um). Ora, 01(um) é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas.

Uma vez que o 1º colocado entre os portadores de deficiência tenha tomado posse, o 2º colocado somente poderá ser nomeado quando surgir nova vaga inteira. Assim, por exemplo, se o percentual reservado foi de 5% e existem apenas 05 vagas, deverá o 1º colocado entre os PNEs tomar posse na 5ª vaga e o 2º colocado somente terá direito de tomar posse na 25ª vaga. Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência.

**Resposta do Ente (peça 50):** Inicialmente cumpre ressaltar que, os cargos elencados neste processo de seleção, tem previsão de Cadastro Reserva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, e 01 vaga para os cargos de Dentista e Médico, ou seja não prevê a reserva imediata de vagas. E em caso de surgimento de novas vagas o candidato com deficiência classificado em 1º lugar será convocado a ocupar a 5ª vaga aberta, como determina a instrução.

Quando a continuidade das reservas de vagas "Os demais candidatos classificados como PcD serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª e a 61ª vagas", porém, segundo a instrução correto seria que os demais candidatos ocupassem a 25ª, a 45ª, a 65ª vagas, conforme a legislação e jurisprudência do STF.

Em decisão recente prolatada pelo STF em 14/09/2023 autos Rcl: 59170 SC, relator André Mendonça, "As nomeações dos candidatos que concorrem às vagas para pessoas com deficiência obedecerão à seguinte ordem: 5a vaga, 21a vaga, 41a vaga, 61a vaga, 81a vaga e assim por diante, sempre de 20 em 20 vagas. Essa sistemática vale para todos os cargos e atende os requisitos legais sobre o assunto." (STF - Rcl: 59170 SC, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 14/09/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 14/09/2023 PUBLIC 15/09/2023) (grifei).

Assim diante o exposto, entende-se que é correta a aplicação de destinação das vagas PCD apresentadas pelo edital, não havendo necessidade de revisão.

Porém desde já, manifesta-se pelo acatamento da referida determinação caso entenda-se que a convocação dos portadores de deficiência deva ocorrer na ordem de vagas sendo a 5ª, a 25ª, a 45ª, a 65ª.

**Manifestação da CAGE:** Verifica-se que cabe razão ao Município acerca da ordem de vagas, sendo a 5ª, a 21ª, a 41ª e a 61ª, etc. Considerando que o concurso em comento já está em vias de finalização, sugere-se registro de DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos/processos seletivos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3) Em relação à irregularidade apontada na análise da 1ª fase deste processo de admissão de pessoal, a respeito da regularização dos empregos públicos de Dentista e Médico para cargos públicos (item III.1, subitem 6 da Instrução nº 16668/23, peça 44), o Município informou que não dará prosseguimento ao preenchimento das vagas, que já está providenciando a referida regularização, e solicita orientações no sentido de que, após a referida regularização, no caso de existir candidatos aprovados no processo de seleção aqui analisado, estes ainda poderão ser nomeados, ou diante da alteração do regime celetista para o regime estatutário, será necessária a deflagração de novo certame.

No entanto, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade de trecho da Reforma Administrativa de 1998 (Emenda Constitucional 19/1998) que suprimiu a obrigatoriedade de regimes jurídicos únicos (RJU) e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estaduais e municipais.

Desta forma, a irregularidade acerca dos empregos públicos de Dentista e Médico analisados nestes autos deixou de existir, portanto resta superado o apontamento.

(...)

V – CONCLUSÃO

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

- APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor REINALDO GROLA, responsável pelo Município de Lunardelli (conforme

item III, subitem 1 desta Instrução);

- DETERMINAÇÃO para que nos próximos expedientes o Município promova a adequação do termo de referência para que especifique, ao menos, os seguintes itens em relação aos processos objetivando a realização de concursos/processos seletivos: i) comprovação da qualificação técnica da instituição contratada, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados nos concursos públicos/processos seletivos; ii) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme item III.1, subitem 2 da Instrução nº 16668/23, peça 44);

- DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos/processos seletivos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III, subitem 2 desta Instrução);

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 2902/25-Fase 4 (peça 68), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da fase 4.

5. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Lunardelli, representado por seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

6. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 6965/25-Fase 4 (peça 75), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução nº 2902/25 - COAP (peça 68), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 74).

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 19/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/05/2025

Manifestação do jurisdicionado: "Ocorre que, o atraso nas disponibilização de dados através do sistema disponibilizado por este ordem se deu única e exclusivamente por fatos alheios à vontade desse gestor, conforme passa a demonstrar. Por muito anos o município de Lunardelli teve como responsável pelo setor de RH a servidora efetiva senhora Edilene dos Santos Ramos Galego, que atuou no setor desde 01/02/1983 à 20/05/2022, dado a vasta experiência da servidora no cargo, desde o início de sua gestão este prefeito municipal acreditava em sua competência e era informado pela mesma que não havia pendências no setor. Ocorre que, somente após a servidora acima mencionada, passar por problemas de saúde repentinos, onde veio a realizar uma cirurgia neurológica de urgência, e necessitou se afastar do cargo é que a gestão municipal veio a ter conhecimento de que procedimentos, obrigatórios não eram realizados, e desde então vem trabalhando para sanar tais irregularidades. Com a saída repentina da servidora, e pelo fato de que não haviam outros servidores lotados no setor, foi necessário realizar sua substituição por servidora recém lotada, ainda em fase de aprendizado sobre todos os sistemas que devia operar. Diante da dificuldade encontrada perante os sistemas e normas deste tribunal, o cumprimento dos prazos pela nova servidora, se deu com atraso, uma vez que além de encaminhar dados do certame em andamento, por determinação da Representação nº 504955/22, foi necessário a regularização de certames realizados anteriormente, inclusive deflagrados pela gestão anterior." (fls.1-2, peça 74).

Análise da COAP: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, reitera-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme já sugerido pela instrução 16668/2023 - CAGE, peça 44.

b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

Manifestação do jurisdicionado: "Quando a cientificação do candidato, é de praxe desta municipalidade contatar com o nomeado, quando da publicação do edital convocatório, através de contato telefônico e e-mail quando necessário." (fl.1, peça 74)

Análise da COAP: O jurisdicionado esclarece que além do Edital de convocação, entra em contato através de telefone e e-mail como meio de convocação dos candidatos aprovados, portanto o apontamento pode ser superado.

c) Recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal  
Análise da COAP: Considerando já existir recomendação anterior para que o jurisdicionado se atentasse ao prazo de envio das informações referentes às respectivas fases do processo de seleção fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, sugere-se a aplicação de multa, conforme item III.a.

7. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de determinações ao Município e aplicação de multa ao gestor, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

### DETERMINAÇÕES:

a) Para que nos próximos expedientes o Município promova a adequação do termo de referência para que especifique, ao menos, os seguintes itens em relação aos processos objetivando a realização de concursos/processos seletivos: i) comprovação da qualificação técnica da instituição contratada, inclusive que dispõe

de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados nos concursos públicos/processos seletivos; ii) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada. (Conforme instrução nº 16668/2023 – CAGE, peça 44).

b) Nos próximos concursos/processos seletivos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. (Conforme instrução nº 3299/2024 – CAGE, peça 51).

APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. REINALDO GROLA, responsável pelo Município de Lunardelli na época do certame, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados.

8. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 76.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 583/25 (peça 78), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo "registro da presente admissão de pessoal, juntamente com emissão das determinações e aplicação de multa".

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[6], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Reinaldo Grola, uma vez que não foi oportunizado o exercício do contraditório ao gestor. Contudo, tendo em vista que foi identificado atraso no encaminhamento das fases 1, 2, 3 e 4 nos presentes autos, para assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa nº 142/2018[7], entendo oportuna a expedição de determinação ao ente para que, nas futuras admissões:

- observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

3. No que tange à previsão de critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa contratada para realizar o certame, a previsão do art. 18 da Lei nº 14.133/21 demonstra que a exigência tem natureza cogente, justificando a emissão de determinação para que a entidade:

- preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

4. Em relação à destinação dos valores referentes à taxa de inscrição, objetivando cumprir o disposto no art. 56 da Lei nº 4320/64, endosso a proposta de emissão de determinação para que o município:

- preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

5. O Edital nº 01/2023 prevê a reserva mínima de 5% das vagas para pessoas com deficiência e estabelece que "o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta", enquanto os demais candidatos serão convocados para "ocupar a 21ª, a 41ª e a 61ª vagas e, assim sucessivamente" (item 6.1.4). Ocorre que, conforme destacado pela unidade técnica, as vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência são a 5ª, a 25ª, a 45ª, a 65ª e assim por diante, em razão do limite estabelecido pelo percentual máximo de 20%, conforme as legislações federal e estadual e a jurisprudência pátria. Desse modo, endosso a endosso a proposta de emissão de determinação para que o município, em suas futuras admissões:

- observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Lunardelli que, nos futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018;

b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

c) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

d) observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

7. Certifico o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05[8], apreciar como

legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;  
II) determinar[9] ao Município de Lunardelli que, nos futuros certames:  
a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;  
b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;  
c) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;  
d) observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.  
Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[11], do mesmo normativo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ANDREI VINICIUS CANO e CRISTIANE CANDIDA CARVALHO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratada da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Lunardelli apresentou resposta nas peças 48-50.

5. O Município de Lunardelli apresentou resposta nas peças 72-74.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

7. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -171526/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: -LEVERCI SILVEIRA FILHO, LUIZ DAMASO GUSI

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 2594/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba. Exercício de 2024. 2. Contas regulares. 3. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Disponibilização noticiada mediante juntada de memoriais. Verificação da efetiva acessibilidade ao documento. Desnecessidade da adoção da medida.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Luiz Damaso Gusi, CPF 664.658.347-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 353.832.408,10 (trezentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
118574/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1843/2021	Regular
168044/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1500/2022	Regular
209470/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1630/2023	Regular
138665/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3413/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 613/25 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 639/25 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina no sentido da “aprovação das contas”, mas também pela expedição de determinação à entidade, para os fins e com os fundamentos a seguir transcritos:

Inicialmente, cumpre salientar que este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

6. O Município de Curitiba, por meio da Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, juntou a petição n.º 548123/25 (peças 8-9), firmada pelo então gestor, senhor Leverci Silveira Filho, em face da manifestação ministerial, na qual esclarece que:

(...) o Relatório de Controle Interno foi integralmente publicado em 22 de agosto de 2025 na página institucional da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional conforme pode ser acessado pelo link: <https://segurancaalimentar.curitiba.pr.gov.br/conteudo/relatorio-anual-decontrole-interno/1819>

Destaca-se, ainda, que o Relatório completo do Controle Interno da entidade será publicado ao final de cada exercício financeiro no Portal da Transparência acima citado, em respeito à Lei de Acesso à Informação Lei Federal nº 12.527/2011 e à decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, recebo como memoriais a petição apresentada pelo Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba após o término da instrução processual.

2. Quanto ao mérito, acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de contas no sentido da regularidade das contas.

3. De outra feita, deixo de acatar a proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do relatório anual do controle interno.

4. Quanto ao ponto, observo que propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[5], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

5. Na situação em tela, entretanto, o ente noticiou, mediante memoriais juntados nas peças 8-9, a devida publicação do Relatório do Controle Interno, o que pode ser comprovado em consulta feita por este gabinete.

6. Assim, sem adentrar na análise teórica do cabimento da medida proposta, estando na prática publicizadas as informações tidas por relevantes pelo Ministério Público de Contas, descabido a determinação almejada.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Luiz Damaso Gusi, Presidente do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2024.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Luiz Damaso Gusi, Presidente do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 613/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Além do Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner propôs medida com o mesmo conteúdo nos Pareceres n.º 436/25 (autos n.º 159194/25) e n.º 582/25 (autos n.º 171712/25), entre outros.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-42487/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILOANA MARIA LEONARDO, MARCELA LEONARDO ARPINO, MARCO AURELIO BARTOLINO ARPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY  
ACÓRDÃO Nº 2608/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Pensão. Reconhecimento de ofício da decadência. Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Prejulgado 31 deste Tribunal. Registro tácito.

1. RELATÓRIO

Trata de processo de pensão por morte concedido à ILOANA MARIA LEONARDO, cônjuge do servidor falecido, MARCO AURELIO BARTOLINO ARPINO e à menor MARCELA LEONARDO ALPINO, no cargo de Auxiliar Administrativo da Assembleia Legislativa do Paraná (peça 11).

Em Instrução nº 9125/2024-CAGE (peça 31), a Unidade Técnica observa que todos os dados obrigatórios foram preenchidos para este benefício, sendo que a

beneficiária MARCELA LEONARDO ARPINO contava com 11 anos de idade na época da concessão da pensão, portanto, dentro do limite de idade para o pensionamento, de 16 anos, de acordo com a Lei ordinária 12.398/1998 e conforme o cadastro dos Tipos de Dependente.

Apointa que foram preenchidos os dados do demonstrativo de cálculo, e o SIAP constatou que o valor total da pensão informado, de R\$ 5.924,33 (correspondente a soma das quotas atribuídas aos 2 beneficiários, representando 100.00 % do valor total da pensão), coincide com a fórmula de cálculo determinada no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal.

Aduz que o ato de concessão da pensão atendeu às formalidades necessárias, de modo que os documentos anexados coincidem as informações requeridas na Instrução Normativa aplicável. Assevera que, o óbito ocorreu em 13/08/19 e a data do último dia de contribuição certificado foi 13/08/19, sendo possível concluir que o servidor era segurado do sistema previdenciário na data de seu falecimento e todas as verbas incluídas no cálculo da pensão possuem previsão legal de incorporação aos proventos no Cadastro de Verbas da entidade de origem.

Assinala que as verbas permanentes constantes na última Remuneração foram incluídas nos proventos, não sendo incluída verba de caráter transitório, e os dados preenchidos no SIAP são compatíveis com os documentos juntados, não havendo duplicidade de processo com relação ao processo analisado.

Expõe, que, em consulta às bases de dados não se constatou registro de outros pagamentos em favor do servidor que deu origem à presente pensão, não havendo indícios de acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria, de modo que o resultado da análise de cargos/funções impeditivos/irregulares nos presentes autos não detectou irregularidades, tampouco quanto as verbas cadastradas no SIAP, que compõe os proventos.

Constata, entretanto, que, consoante Histórico Funcional do servidor, a forma de ingresso não se deu via concurso Público, ressaltando o posicionamento do STF no sentido de que apenas os concursados estão inseridos no âmbito do Regime Próprio. Observa que tal parametrização decorre do decido nos Temas 11571 e 12542 da Repercussão Geral na Suprema Corte, pelos quais apenas servidores com ingresso por meio de concurso público poderiam estar vinculados ao RPPS.

Verifica estar em tramitação neste Tribunal de Contas, ainda sem decisão, a Consulta n.º 352090/22, que traz o seguinte questionamento: "é possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento?", cuja decisão, salvo melhor juízo, deverá orientar a atuação desta Corte igualmente para a apreciação dos benefícios de pensão, pelo que opinou pelo sobrestamento dos autos até decisão definitiva no processo de Consulta mencionado.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 576/24 (peça nº 34).

Por meio do Despacho n.º 107/24-GCMH foi determinado o sobrestamento do feito, até o deslinde da consulta n.º 352090/22, em trâmite nesta Corte.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos, evidencia-se que a apreciação do presente pedido de pensão foi atingida pela decadência, ou seja, a perda do direito de ação ou da apreciação de um ato administrativo em decorrência do transcurso do tempo, estabelecendo um prazo limite para que o Tribunal exerça sua função de controle sobre a legalidade dos atos administrativos, eis que o ato de concessão de aposentadoria foi protocolado em 24 de janeiro de 2020 (peça 02).

Conforme a legislação pertinente e os entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto ao Tema 445[1], bem como pelo Tribunal de Contas, de acordo com o Prejulgado n.º 31[2], o prazo para este Tribunal se manifestar sobre a legalidade do ato é de cinco anos.

Assim, considerando que o prazo quinquenal se esgotou em 24 de janeiro de 2025 e que, até o momento presente, não houve uma decisão definitiva transitada em julgado por esta Corte, fica configurada a decadência do direito do Tribunal em apreciar a legalidade do ato de aposentadoria, devendo ser tacitamente registrado. Nesta seara, desnecessária manifestação acerca do mérito da pensão proposta, uma vez que a consumação do prazo decadencial obsta a análise das questões substanciais atinentes ao ingresso no cargo, conforme preceitamos o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal e o Tema n.º 445 do STF, operando-se a decadência em virtude do transcurso de mais de cinco anos desde a autuação do ato de inativação.

Entretanto, a título de argumentação, verifica-se, que, conforme Certidão à peça 11, por força do art. 70 da Lei Estadual n.º 10.219 de 21/12/1992, o servidor teve seu emprego público transformado em cargo público, passando a ser regido pela Lei n.º 6.174 de 1970, ocorrendo a efetivação por lei estadual editada antes do advento da EC n.º 19/98, autorizando expressamente a transformação de empregos públicos em cargos efetivos, em observância à então obrigatória instituição do Regime Jurídico Único-RJU.

3. VOTO

Diante do exposto e do reconhecimento de ofício da decadência, voto por registrar tacitamente o ato de pensão (peça 11).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registrar tácito o ato de pensão (peça 11);

II- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Tese do Tema 445:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 2. PREJULGADO Nº 31 I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO Nº:-274468/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA GATES, CARLOS HENRIQUE KOLLING WELTER, CARMEM DENISE ROYER, CIDINHA LOPES DA SILVA, CINTHYA BASTOS DE OLIVEIRA, DANIELI RITTER, EDIMAR DE MELO DA SILVA, FABIANA THAIS PIATI, FABIANA WISNIEWSKI, FERNANDA DE LIMA, GISELE DE OLIVEIRA FIDEL PEDRO, IRIANE RITTER, JACIR DANELLI, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE BACCIN, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JOÃO BARISTA VIEIRA, JOSE AROLD MALVESTIO, JULIANA DOS SANTOS MEDEIROS, KARINE DE FREITAS INFANTINO, KATIUCIA FERNANDA DE SOUZA BARBOSA DE CORDOVA, LARISSA APARECIDA DE MIRANDA, LUANA DENISE DE SOUZA MACHADO BELINI, LUANA JAQUELINE DE OLIVEIRA, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANE FATIMA DE SOUZA, LUCIANE PARIZI DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BACCIN, MARIA CLEONICE ALVES ANTUNES, MARIANA DE ALBUQUERQUE, MARILIA PEREIRA PICANCO, MATEUS SOARES DA SILVA, MATHEUS ARON LEMKE, MICHELE CAROLINE FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, PATRICIA LUANA PESSOA GALLINA, PAULO CRISTIANO FORNARI, REGIANE NEVES ALVES, RICARDO PAGANIN, RONIE PEREIRA DA SILVA, ROSELI ANDREA BRICCIUS, SILVANA RITTER, TALITA APARECIDA PESSOA, VANESSA APARECIDA DA SILVA BREMER, VANESSA BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2609/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro das admissões, com aplicação de recomendação, determinação e multa ao gestor responsável.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, publicado em 14/09/2022, para o provimento de vários cargos do quadro de pessoal do Município.

Após instauração e regular trâmite do feito, em Instrução nº 10660/2020 (peça 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal-CAGE, apontou as seguintes inconformidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 26/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/06/2024.

b) Verifica-se no sítio da Prefeitura de São Pedro do Iguaçu que o resultado foi homologado em dezembro de 2022, portanto, necessário que o Município envie IMEDIATAMENTE as fases posteriores para análise.

c) O termo de referência apresenta a seguinte condição: a) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/21 ou no inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição. Tal apontamento resultou em RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, se atente para incluir vedação expressa de subcontratação no Termo de Referência."

Por meio do Despacho nº 2728/24-CAGE (peça 38), determinou-se a intimação do Município, o qual manifestou-se mediante a petição intermediária nº 582093/24 (peças 42 a 52), acostando documentos.

Em Instrução nº 13.324/24 (peça 53), a Unidade Técnica aponta, após análise dos novos documentos apresentados, a identificação das seguintes inconsistências:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 14/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/06/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

b) Ainda, verifica-se que no sítio da Prefeitura de São Pedro do Iguaçu (<https://saopedrodoiguacu.pr.gov.br/concursoView/?id=31>) que o concurso já obteve homologação em dezembro de 2022, portanto, necessário que o Município envie IMEDIATAMENTE as fases posteriores para análise."

Novas diligências foram determinadas, consoante certificações de leitura às peças 57 e 61, deixando-se transcorrer, contudo, "in albis" o prazo para manifestação, conforme certidões de decurso de prazo as peças 58 e 63.

Em Instrução nº 17452/24 -CAGE (peça nº 64), a Unidade Técnica propôs a aplicação da multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 928/24 (peça 67) opinou pela negativa de registro das admissões objeto dos autos, conjuntamente à aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 209/24-GCMH (peça 68), determinou-se a intimação do

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias exercesse novamente o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Por meio dos protocolos nº 852970/24 (peças nº 72 e 73) e 852996/24 (peças 74 a 86), o Município manifestou-se nos autos, apresentando esclarecimentos e documentos.

Em análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, em Instrução nº 1162/2025 (peça 89) aponta a ocorrência das seguintes irregularidades relativas ao certame em exame, sugerindo a realização de diligências:

"item 1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JOÃO BARISTA VIEIRA, Enfermeiro, 40 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Embora a situação enquadre-se nas exceções constitucionais (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988), é necessário comprovar a compatibilidade horária.

Item 2) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Decreto 3298/1999 do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU). Com efeito, no cargo: MÉDICO - São Pedro do Iguaçu: foram nomeados 3 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas. Verifica-se que MARILIA PEREIRA PICANCO, embora aprovada pela reserva de vagas, foi a 2ª admitida para o cargo, portanto, não foi admitida pela reserva de vagas e sim pelo cadastro geral. Portanto, é necessário alterar a situação para: 'ADMITIDO'. A alteração pode ser realizada conforme item 14 do Manual do Siap, disponível no site do Tribunal de Contas

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf> (...).

Item 3) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 03/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 27/12/2024. Alerta-se que a fase 3 também foi encaminhada com atraso, conforme Instrução 13324/24-CAGE (peça 53), e não foi justificado o motivo do atraso.

Item 4) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação material de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

Item 5) As admissões dos seguintes candidatos: GISELE DE OLIVEIRA FIDEL PEDRO, JOÃO BARISTA VIEIRA, RICARDO PAGANIN, MARIANA DE ALBUQUERQUE, ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. É necessário comprovar que não houve aumento de despesas."

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 291/25 (peça 90).

Por meio do Despacho nº 41/25 (peça 91), determinou-se a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, para exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa em relação aos aspectos apontados na Instrução nº 1162/2025-COAP.

Por meio da petição intermediária nº 360957/25 (peças 94 a 97), o Município manifestou-se nos autos, através de seu representante legal atual, Sr. Jacir Danelli, apresentando documento e justificativas.

Mediante Instrução nº 7292/2025-COAP (peça nº 98), a Unidade Técnica observa que, embora a jurisprudência recente dos Tribunais não estabeleça limites para o número de horas trabalhadas nos cargos em acumulação (item 1), jornadas exaustivas podem comprometer a qualidade do serviço prestado, em desacordo com os princípios da eficiência e do interesse público na prestação de um serviço público de qualidade. Neste sentido, considerando a documentação apresentada e a jurisprudência vigente, entende por superado o apontamento, registrando-o, contudo, para futuras fiscalizações 'in loco'.

Aponta que não foi alterada a situação da admitida (item 2), conforme pesquisa no SIAP-admissões, e que, por se tratar de apontamento automático é necessário corrigir o cadastro para que a irregularidade seja superada, sugerindo a realização de diligência.

Assevera que, apesar das justificativas apresentadas sobre a mora no envio da fase 1 e ser cientificado sobre a aplicação de sanção na Instrução 10660/27 (item 3), o Município apresentou novamente a fase 3 com atraso (pág. 6, peça 53) e a fase 4 somente foi cadastrada após diversas comunicações eletrônicas (peças 55, 60 e 70), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor JOSE AROLD MALVESTIO, responsável pelo município de SÃO PEDRO DO IGUAÇU à época do envio das informações.

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade (item 4), não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, aponta a necessidade de emissão de determinação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Expõe, em relação ao item "5", que este Tribunal firmou entendimento, em sede de consulta, no sentido de que o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF. Considerando-se que, no presente caso, houve diminuição do percentual de gastos com pessoal, pois, as admissões ocorreram no segundo semestre de 2023 quando o índice de gastos com pessoal do Ente estava

em 48,27% da RCL e, no semestre seguinte o índice diminuiu para 44,74% da RCL, ausente a irregularidade.

Por meio do Despacho nº 85/25 (peça 99) determinou-se a realização de diligência para que o Município, dentre outros, esclarecesse o item "2" supra.

Consoante protocolo nº 468790/25 (peça 103), o Município apresentou novos esclarecimentos.

Em Instrução Conclusiva (nº 9864/2025-COAP, peça 104), a Unidade técnica opina pela legalidade e registro dos atos de admissão presentes neste processo, com a emissão de Recomendação ao Ente, para que nos futuros certames, se atente para incluir vedação expressa de subcontratação no Termo de Referência (Conforme Item III.II, subitem "c" da Instrução nº 10660/24, peça nº 37).

Sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor JOSE AROLDO MALVESTIO, responsável pelo Município de SÃO PEDRO DO IGUAÇU à época do envio das informações (Conforme Item III, subitem 3 da Instrução nº 7292/2025 – COAP, peça nº 98).

Propõe a expedição de Determinação ao Município a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (Conforme Item III, subitem 3 da Instrução nº 7292/2025 – COAP, peça nº 98).

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 805/25 (peça nº 105).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, a instrução processual converge no sentido do registro das admissões, sem prejuízo da recomendação, determinação e multa elencadas na Instrução nº 9864/2025-COAP (peça 104).

No que se refere aos atrasos no encaminhamento dos dados, conforme prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte, observa-se que estes ocorreram:

- Na fase 1 do processo de seleção de pessoal, eis que o ente não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 26/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 29/04/2024 (peça 13);

- Na fase 2 do processo de seleção de pessoal, eis que não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 26/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/06/2024 (peça 37);

- Na fase 3 do processo de seleção de pessoal, eis que não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 14/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/08/2024 (peça 53);

- Na fase 4 do processo de seleção de pessoal, eis que não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 03/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 27/12/2024 (peça 89).

Nessa esteira, observa-se que no período de 01/01/2021 a 31/12/2024 figurou como prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU o Sr. JOSE AROLDO MALVESTIO, o qual deve responder pelo atraso no encaminhamento dos dados a esta Corte, conforme apontado pela Unidade Técnica em sua instrução conclusiva. Embora devidamente notificado, os atrasos no atendimento da Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte foram significativos, superando 1 (um) ano em todas as fases do processo de seleção de pessoal (1, 2, 3 e 4), não se apresentando justificativas para a relevante mora. Foram exaustivas as tentativas deste Tribunal, seja através de diligências da Unidade Técnica, seja através de manifestações desta Relatora, no intuito de obtenção das informações obrigatórias e necessárias à aferição da legalidade das admissões, e evitar o prejuízo aos admitidos, decorrente de uma eventual negativa de registro dos atos analisados.

Tais atrasos alteram significativamente a metodologia de análise das admissões de pessoal, prejudicando o acompanhamento concomitante das fases pelas quais passam os processos de seleção de pessoal, e a atuação deste Tribunal no sentido de evitar a concretização do ato irregular, danoso ou ineficiente.

Considerando-se que a atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016, inescusável a ausência ou ineficiência dos controles internos no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018, cabendo aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Assim, determina-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor/a JOSE AROLDO MALVESTIO, responsável pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU à época do envio das informações.

Adotam-se igualmente, a Recomendação ao Ente, para que nos futuros certames, se atente para incluir vedação expressa de subcontratação no Termo de Referência (Conforme Item III.II, subitem "c" da Instrução nº 10660/24, peça nº 37) e Determinação a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (Conforme Item III, subitem 3 da Instrução nº 7292/2025 – COAP, peça nº 98).

## III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ao ex-prefeito municipal, Sr. JOSE AROLDO MALVESTIO, em razão da reincidência no atraso no envio dos dados previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, ocorrido tanto nas fases 1, 2, 3 e 4;

c) RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, se atente para incluir vedação expressa de subcontratação no Termo de Referência (Conforme Item III.II, subitem "c" da Instrução nº 10660/24, peça nº 37);

d) DETERMINAÇÃO ao Ente a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (Conforme Item III, subitem 3 da Instrução nº 7292/2025 – COAP, peça nº 98).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005[2], ao ex-prefeito municipal, Sr. JOSE AROLDO MALVESTIO, em razão da reincidência no atraso no envio dos dados previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, ocorrido tanto nas fases 1, 2, 3 e 4;

III- expedir RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, se atente para incluir vedação expressa de subcontratação no Termo de Referência (Conforme Item III.II, subitem "c" da Instrução nº 10660/24, peça nº 37);

IV- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (Conforme Item III, subitem 3 da Instrução nº 7292/2025 – COAP, peça nº 98);

V- remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

## PROCESSO Nº: -141589/25

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

### INTERESSADO:-JULIANO RIBEIRO MICHELATO

### ADVOGADO / PROCURADOR:-

### RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

### ACÓRDÃO Nº 2610/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. JULIANO RIBEIRO MICHELATO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 881/25 - CCONTAS (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho nº 123/25 - CCONTAS (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução nº 1262/25 - CCONTAS (peça 18), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 800/25 - 6PC (peça 19), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/24, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovamento das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Tendo em vista que o ajuste contábil foi realizado em exercício posterior.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1262/25 - CCONTAS (peça 18) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer nº 800/25 - 6PC (peça 19) do Ministério Público de Contas (MPC).

#### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela

regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do Sr. JULIANO RIBEIRO MICHELATO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, no período analisado. Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 do Sr. JULIANO RIBEIRO MICHELATO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-145860/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-FABRÍCIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2611/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade dos Srs. GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO (de 17/06/2024 em diante) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (até 16/06/2024), gestores durante o período analisado. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 813/25 - CCONTAS (peça 12), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 719/25 - 7PC (peça 13), igualmente se manifestou pela regularidade. Ademais, requereu a expedição de determinação nos seguintes termos:

“Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.” (grifo nosso)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Acerca da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendendo que a Instrução Normativa n.º 189/2024 definiu como um dos itens do escopo de análise da prestação de contas o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno com fundamento legal no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Especificamente sobre esse item de análise a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) avaliou da seguinte forma:

“4.1 - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, nos termos do caput do artigo 18 da Constituição do Estado do Paraná.

O(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no decorrer do exercício de 2024 está(ão) relacionado(s) no subtítulo “RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE”, no início desta instrução.

Por meio de documento pertinente juntado neste processo, é possível observar que o representante legal da entidade atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. Verifica-se que houve o encaminhamento da declaração em questão, motivo pelo qual conclui-se que a entidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005.” (grifo nosso)

Sendo assim, em âmbito de processos de prestação de contas com escopo definido normativamente, a análise se restringe aos itens definidos pela norma, de forma que a determinação nos termos em que foi sugerida encontra pertinência em outros procedimentos próprios adequados para tal finalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 813/25 - CCONTAS (peça 12) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS)

e o Parecer n.º 719/25 - 7PC (peça 13) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos Srs. GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO (de 17/06/2024 em diante) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (até 16/06/2024), gestores responsáveis pelo CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 dos Srs. GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO (de 17/06/2024 em diante) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (até 16/06/2024), gestores responsáveis pelo CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-155245/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-LUCIANO MOSTI RESENDE, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2612/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Exercício de 2024. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 618/25 - CCONTAS (peça 30), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

“Recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 694/25 - 3PC (peça 32), igualmente se manifestou pela regularidade das contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do responsável pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 618/25 - CCONTAS (peça 30) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 694/25 - 3PC (peça 32) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr(a). LUCIANO MOSTI RESENDE, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, gestor(a) responsável pelo(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações previstas no

Regimento Interno referente à recomendação expedida. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr(a). LUCIANO MOSTI RESENDE, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, gestor(a) responsável pelo(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no período analisado;

II- recomendar para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações previstas no Regimento Interno referente à recomendação expedida. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-162454/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2613/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 884/25 - CCONTAS (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 124/25 - CCONTAS (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1247/25 - CCONTAS (peça 15), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude de o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno ter ocorrido em momento posterior ao exame das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 767/25 - 5PC (peça 16), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/24, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno ter ocorrido em momento posterior ao exame das contas. Nessa via, não ocorreu o atendimento integral ao que foi disposto na Instrução Normativa n.º 189/24 sendo pertinente a ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1247/25 - CCONTAS (peça 15) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 767/25 - 5PC (peça 16) do Ministério Público de Contas (MPC).

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do Sr. CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 do Sr. CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-164791/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO:-EDER JUNIOR MAZAR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2614/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA. Exercício de 2024. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. EDER JUNIOR MAZAR, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 335/25 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 683/25 - 3PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 335/25 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 683/25 - 3PC (peça 10) do Ministério Público de Contas (MPC).

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. EDER JUNIOR MAZAR, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. EDER JUNIOR MAZAR, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-173510/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM**

**INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JULIANE**

**APARECIDA KERKHOFF**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2615/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM. Exercício de 2024. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. JULIANE APARECIDA KERKHOFF, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 620/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 690/25 - 3PC

(peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 620/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 690/25 - 3PC (peça 8) do Ministério Público de Contas (MPC).

## 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da Sra. JULIANE APARECIDA KERKHOFF, gestora responsável pelo INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da Sra. JULIANE APARECIDA KERKHOFF, gestora responsável pelo INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-177206/25

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

### INTERESSADO:-SUELLEN SEFRIAN TURCATO

### ADVOGADO / PROCURADOR:-

### RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

### ACÓRDÃO Nº 2616/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO. Exercício de 2024. Regularidade.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. SUELLEN SEFRIAN TURCATO, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 654/25 - CCONTAS (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 687/25 - 3PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 654/25 - CCONTAS (peça 7) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 687/25 - 3PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

## 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da Sra. SUELLEN SEFRIAN TURCATO, gestora responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da Sra. SUELLEN SEFRIAN TURCATO, gestora responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-186825/25

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

### INTERESSADO:-ADRIANO PEDROSO VEIGA, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES

### ADVOGADO / PROCURADOR:-

### RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

### ACÓRDÃO Nº 2617/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ. Exercício de 2024. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade dos(a) Srs(a). ADRIANO PEDROSO VEIGA (de 22/11/2024 em diante), DANIELE ORMENEZE JANOSKI (de 05/04/2024 até 21/11/2024) e GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES (de 01/01/2024 até 04/04/2024), gestores(a) durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 951/25 - CCONTAS (peça 11), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

"Recomenda-se que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC."

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 704/25 - 3PC (peça 13), igualmente se manifestou pela regularidade das contas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do responsável pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 951/25 - CCONTAS (peça 11) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 704/25 - 3PC (peça 13) do Ministério Público de Contas (MPC).

## 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos(a) Srs(a). ADRIANO PEDROSO VEIGA (de 22/11/2024 em diante), DANIELE ORMENEZE JANOSKI (de 05/04/2024 até 21/11/2024) e GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES (de 01/01/2024 até 04/04/2024), gestores(a) responsáveis(a) pela CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 dos(a) Srs(a). ADRIANO PEDROSO VEIGA (de 22/11/2024 em diante), DANIELE ORMENEZE JANOSKI (de 05/04/2024 até 21/11/2024) e GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES (de 01/01/2024 até 04/04/2024), gestores(a) responsáveis(a) pela CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, no período analisado;

II- recomendar para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, do Regimento

Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-194682/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-IVANILDO DA SILVA, THALLES FELIPE KOVALCZUK RIBEIRO ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2618/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. IVANILDO DA SILVA, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 934/25 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 705/25 - 3PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 934/25 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 705/25 - 3PC (peça 10) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. IVANILDO DA SILVA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. IVANILDO DA SILVA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 600687/25**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1416/25 – GCFAMG**

1. Relatório

A Coordenadoria de Obras Públicas formalizou proposta de Tomada de Contas Extraordinária em desfavor do Município de Curitiba, da Empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e dos Srs. Cesar Leonardo Guerra, Rodrigo Antônio de Almeida (responsáveis pela fiscalização das obras objeto do processo), Armando Hiroshi Nonose, Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi e Renato Roeder Filho (responsáveis pela execução das obras).

O objeto auditado foi a “Obra de Infraestrutura e Unidades Habitacionais de Interesse Social (Fases 1 e 2) – Bairro Novo do Caximba”, executada conforme Contrato 24964/202, celebrado entre o Município de Curitiba e Empresa SIAL, contando com a supervisão contratual do Consórcio TPF/Pentágono e fiscalização da SMOP/Curitiba.

Resta indicado pela COP a existência de 4 achados: Medição e pagamento de quantidades indevidas de serviços de engenharia; Aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários; Inadequação ou descumprimento do cronograma de execução dos serviços; e Serviços executados em desacordo com projeto e/ou normas técnicas ou com indícios de vandalismo.

Conclusivamente, há indicação de possíveis prejuízos ao Erário, requerendo-se a tramitação do expediente e a aplicação das medidas necessárias para recomposição dos danos, bem como sancionamento dos agentes responsáveis.

## 2. Análise

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas encontra respaldo no Regimento Interno desta Corte, notadamente em seu art. 236, que prevê a necessidade de instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias nos casos de descumprimento de prazos legais, ocorrência de desfalque ou desvio de valores públicos, prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos passíveis de sanção ou que resultem em dano ao erário.

O relatório apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas possui fundamentação apta a demonstrar a presença de indícios concretos de falhas na execução contratual e de possíveis irregularidades.

Assim, a proposta de instauração da Tomada de Contas Extraordinária é medida necessária para a apuração dos fatos, de eventuais responsabilidades dos agentes públicos e da empresa contratada, assegurando a observância do interesse público, a responsabilização dos envolvidos e a tutela do patrimônio público, nos estritos termos da legalidade e do Regimento Interno desta Corte.

## 3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino:

(i) O processamento da Tomada de Contas Extraordinária;

(ii) A inclusão do nome do Município de Curitiba, da Empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e dos Srs. Cesar Leonardo Guerra, Rodrigo Antônio de Almeida (responsáveis pela fiscalização das obras objeto do processo), Armando Hiroshi Nonose, Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi, Renato Roeder Filho (responsáveis pela execução das obras), bem como de Bruno Heraki Pandini (Controlador Interno do Município), no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresentem, no prazo de 15 dias, defesa/manifestação, acerca das questões pontuadas pela COP

Juntadas manifestações ou transcorrido o prazo exposto, devem os autos ser devolvidos a meu Gabinete para os encaminhamentos de estilo.

GCFAMG em 24 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 595091/25

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

### INTERESSADO - HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

### PROCURADOR -

### DESPACHO - 1418/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, em face do Município de Faxinal, na qual se aponta possível desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados no Poder Executivo Municipal.

Segundo narrado, denúncia anônima relata que, após a edição da Lei Municipal nº 2.406/2025, houve expressivo aumento de cargos em comissão, em afronta ao Prejulgado nº 25 desta Corte, que exige observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência na criação de tais cargos.

O Núcleo de Análise Técnica do órgão ministerial constatou que a referida lei previu cargos comissionados em todas as secretarias, incluindo casos de concentração excessiva — como na Secretaria de Saúde, com 27 cargos comissionados. Dados oficiais informaram a existência de 543 servidores ativos, sendo 322 efetivos, 9 efetivos ocupando cargos em comissão e 138 comissionados sem vínculo efetivo. A reserva de apenas 5% das vagas comissionadas a servidores de carreira foi considerada insuficiente e contrária a entendimentos anteriores deste Tribunal.

Foram identificadas situações em que coordenadorias não possuem servidores efetivos e outras em que o número de comissionados supera amplamente o de efetivos, como na Secretaria de Ação Social (14 comissionados para 3 efetivos). Tal cenário afronta dispositivos constitucionais e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, que determinam que cargos em comissão sejam exceção e destinados apenas a funções de direção, chefia e assessoramento.

Diante disso, o Ministério Público de Contas requereu:

1. Recebimento e autuação da Representação para apuração das irregularidades;

2. Citação do Município de Faxinal e de seu Prefeito, Sr. Hermes Antonio Santa Rosa, para apresentação de defesa;

3. Ao final, julgamento procedente, com determinação para:

- Regularizar o quadro funcional, equilibrando a proporção entre cargos efetivos e comissionados;

- Fixar percentual mínimo razoável de cargos em comissão reservados a servidores de carreira, em respeito aos princípios constitucionais e ao Prejulgado nº 25.

É o breve relato.

Após exame inicial, verifico a existência de elementos que indicam a necessidade de apuração aprofundada dos fatos descritos na presente representação.

Diante disso, recebo o expediente, por estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), assim como nos artigos 275[3] e 277[4] do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) proceda à inclusão, no polo passivo, do Município de Faxinal e do Sr. Hermes Antonio Santa Rosa, Chefe do Poder Executivo, na qualidade de representados;

b) efetive a citação dos representados, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR), observando-se o disposto nos artigos 278, II[5], 381, II[6] e §1º, "b"[7], e 382, caput[8], todos do Regimento Interno deste Tribunal, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, instruindo-a com todos os documentos que entenderem pertinentes, relativamente aos fatos que ensejaram o recebimento da presente representação.

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 24 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

(...)

7. § 1º As citações e intimações considerar-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

(...)

8. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

9. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

(...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

(...)

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO Nº: 408569/25

### ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

### INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

### PROCURADOR/ADVOGADO:

### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

### DESPACHO: 1591/25

Voltam os autos da Diretoria de Protocolo com a informação de decurso de prazo. Observa-se que foram encaminhados ofícios de contraditório ao senhor Ademir Luiz Maciel (peça 10) e ao município de Floresta (peça 11).

Considerando que não foi apresentado contraditório, e que o Aviso de Recebimento do Ofício de Contraditório nº 1875/25 foi assinado por pessoa alheia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar o senhor Ademir Luiz Maciel, por ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP).

Ainda, é necessária a citação pessoal do senhor Rogério Pereira Mendes, responsável pelo envio da Prestação de Contas Anual e do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Médio Ivaí – CIMEIV, na pessoa de seu representante legal.

Assim, à Diretoria de protocolo para proceder às citações mencionadas para que os interessados apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as contas da entidade relativas ao exercício de 2024, nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 551830/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MAURO MAZEPA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1592/25**

Primeiramente, encaminhem-se os autos à CMEC para os devidos registros, em relação ao Acórdão 2006/25-STP (peça 39).  
Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição acostada à peça 45. Conforme informado pela CAIS na Instrução 469/25 (peça 49), o documento acostado não diz respeito aos presentes autos, tendo sido peticionado de forma equivocada.

Na sequência, retornem os autos à CAIS para análise da petição juntada na peça processual 43, que diz respeito ao cumprimento do Acórdão 2006/25-STP, em atenção ao contido no art. 175-S, IV[1], do Regimento Interno.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n° 131/2025) (...) IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução n° 131/2025)*

**PROCESSO N.º: 595083/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO: JAELESON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1594/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Verochecke Refeições Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 02/2025 do Município de Bandeirantes, que tem por objeto "serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, e aplicativo para smartphone IOS e ANDROID para pagamento via QR CODE, recarga mensal"[1].

A abertura do certame ocorre em 23/09/2025, pelo valor estimado de R\$259.200,00. A empresa Representante apresentou insurgência quanto ao item 7.6 do Termo de Referência que contém exigência de que a empresa contratada seja obrigada a repassar os valores transacionados aos estabelecimentos comerciais no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após cada compra.

Sustentou que o item é irregular por caracterizar indevida interferência da Administração Pública em relações de natureza privada, uma vez que a matéria nele tratada insere-se no âmbito exclusivo da relação contratual entre a empresa contratada e os fornecedores credenciados.

Ressaltou que, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (artigos 89 e seguintes), os contratos administrativos deveriam observar os preceitos de direito público, aplicando-se o direito privado de forma supletiva, o que não autoriza a imposição de cláusulas que interfiram diretamente na autonomia das partes no âmbito de relações privadas.

Argumentou que tal exigência afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal) e da livre concorrência (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal), na medida em que, ao impor o limite de 48 horas úteis para o repasse de valores aos estabelecimentos credenciados, o edital cria condição que poderia tornar financeiramente inviável a execução contratual por determinadas empresas, restringindo, assim, a competitividade do certame.

Afirmou, ainda, que a imposição de referido prazo configura violação à liberdade contratual, expressamente assegurada pelo art. 421 do Código Civil, não havendo, no instrumento convocatório, qualquer justificativa técnica que fundamente a necessidade de fixação do prazo de 48 horas úteis para o repasse dos valores, o que evidencia o caráter arbitrário da disposição impugnada.

Teceu considerações a respeito da presença do fumus boni iuris e periculum in mora para justificar a necessidade de suspensão do certame.

Ao final, requereu:

1. Receba, autue e processe a presente representação/exame prévio de edital, eis que tempestiva;
2. Determine, LIMINARMENTE, a SUSPENSÃO do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, nos termos do § 4º do artigo 170, da Lei nº 14.133/21, uma vez que, iniciada a sessão, as medidas aqui almejadas tornar-se-ão inócuas mesmo em sede de exame concomitante;
3. Determine a CITAÇÃO do Ente licitante, para que suspenda imediatamente o certame e, caso queira, preste as informações que achar conveniente, no exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
4. Por fim, no mérito, requer-se:

- a) A revisão do item 7.6 do Termo de Referência, excluindo-se a imposição de repasse em 48 horas úteis;
- b) A adequação do edital aos princípios da razoabilidade, legalidade, livre iniciativa, proporcionalidade e isonomia.[2]

Através do Despacho 1559/25 (peça 9) determinei a manifestação prévia do município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal.

A municipalidade apresentou resposta na peça processual 12, em que defendeu que o prazo de 48 horas para repasse dos valores aos estabelecimentos credenciados decorreu de estudo técnico, voltado à proteção do interesse público e à eficiência na execução contratual.

Acrescentou que não se opõe à exclusão do critério do Termo de Referência com a

finalidade de evitar questionamento futuros e preservar a lisura do certame.  
É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 32[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[5], do Regimento Interno.

Em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Analisando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Mesmo que não concedida a cautelar pleiteada, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- a) receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima;
- b) não deferir o pedido cautelar de suspensão do certame em apreço; e
- c) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 4.

2. Peça 3.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 466089/25**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, EMANUEL ANDRIGO HUFF, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THIAGO DARRS STEFANELLO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1600/25**

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, de seu Presidente, Sr. EMANUEL ANDRIGO HUFF, e do Prefeito do Município de Corbélia, Sr. THIAGO DAROSS STEFANELLO, em virtude de ter constatado que, em lei recentemente aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito, há dispositivo que definiu como requisito para investidura no cargo de "Agente Fiscal" a simples conclusão de ensino médio, a despeito da relevância das atribuições e competências de referido cargo definidas na mesma lei.

O Representante argumentou, em síntese, que esta Corte de Contas deve afastar a aplicação de dispositivos legais municipais que atentem contra a validade jurídica normativa estruturada nas Constituições Federal e Estadual, bem como agridam o interesse público expresso por normas e princípios basilares.

Asseverou que a eficiente arrecadação tributária demanda estrutura mínima das administrações municipais, expressas por pessoal minimamente qualificado para proceder aos lançamentos tributários, respostas de impugnações promovidas por contribuintes, inscrição em dívida ativa, entre outras; que tais funções expressam poder de polícia; que há necessidade de conhecimento técnico a respeito de áreas como contabilidade, direito tributário e sistemas de informação.

Aduziu que, em havendo dispositivo legal "inovador" no Município, exigindo mera conclusão do ensino médio para os titulares das funções de fiscais de tributos ou agentes tributários, inegável que resta em xeque o interesse público orçamentário da municipalidade, sendo legítima a atuação do Tribunal de Contas em face de texto

legal desarrazoado e inválido sob as óticas jurídica e administrativa-orçamentária. afirmou ter sido provocado pela Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais – FENAFIM, a propósito da publicação da Lei Municipal nº 1.335, de 22/07/2025, a qual definiu as funções e competências do cargo de “Agente Fiscal Municipal”, sob a justificativa de consolidar a estrutura funcional da administração tributária; que problemas decorrem da redação da parte final do artigo 1º da lei, em que se fixou o requisito para a investidura e o exercício a escolaridade de ensino médio, desconsiderando-se as responsabilidades atinentes ao cargo.

Ressaltou que o cargo em questão se trata de carreira de Estado, com finalidades e atribuições precípuas, todas técnicas.

Ponderou sobre questionamentos a serem direcionados ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores; indagou se um servidor sem formação superior, nem conhecimento jurídico sobre atos administrativos, validade de atos da Administração, lançamento, contabilização de acréscimos de juros, dosimetria de percentuais de multa, etc., estaria apto a, por exemplo, lançar impostos, elaborar notificações adequadas aos termos da legislação, fundamentar juridicamente autos de infração e julgar impugnações.

Alegou que o desprezo da gestão municipal quanto à função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização, resta evidente ao se examinar as atribuições inerentes aos cargos desta natureza, as quais implicam em necessidade de conhecimentos específicos, afetos à contabilidade e a institutos jurídicos.

Destacou a Recomendação Administrativa nº 01/2025 da Procuradoria-Geral do MPC/PR, publicada em 25/07/2025 e encaminhada a todos os Municípios.

Após defender a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, requereu:

a. Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de afastar-se imediatamente a aplicação do dispositivo da Lei Municipal 1.335 de 22/07/25 que exige simples grau de escolaridade de ensino médio para os “Agentes Fiscais” de Corbélia, sem porém qualquer declaração de sua inconstitucionalidade, o que ultrapassaria as competências deste E. TCE/PR;

b. Sejam citados o Presidente da Câmara e o Prefeito do Município de Corbélia a fim de que respondam aos termos desta e revejam o arranjo jurídico afeto aos requisitos para investidura no cargo de Agente Fiscal Municipal de acordo com o EFETIVO INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO;

c. Seja, no mérito, confirmada a medida cautelar.

Por meio do Despacho nº 1192/25 (peça 7), determinei a prévia oitiva da Câmara Municipal de Corbélia e do gestor do Município.

A Câmara manifestou-se e juntou documentos (peças 16/22), afirmando que a Lei Municipal nº 1.335/2025 promoveu a alteração do Anexo V da Lei Municipal nº 823/2013, a qual dispôs sobre o quadro de servidores do Município.

Narrou que no Anexo I da Lei Municipal nº 823/2013, ocorreu a classificação do cargo de Agente Fiscal no Grupo Ocupacional Médio, e no Anexo V houve a definição das competências e confirmação do requisito de investidura como ensino médio.

Enfatizou que o nível de formação, requisito de investidura no cargo, não foi objeto de alteração pela Lei Municipal nº 1.335/2025; que a repetição do quadro de requisitos não significa inovação ou alteração, mas mera adequação de forma, conforme técnica legislativa disposta na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Salientou que a escolaridade do cargo sempre foi de nível médio, desde 2013, e assim permanece.

Externou que a Lei Municipal nº 1.335/2025 limitou-se a atualizar e ampliar as atribuições do cargo de Agente Fiscal, pois o Município está em processo de administrar o Imposto Territorial Rural – ITR, localmente; que não se alterou o requisito de escolaridade, de modo que o fundamento da Representação é insubsistente.

Quando à liminar requerida, argumentou que não há risco de dano imediato, visto que não existe concurso em andamento; que o último certame foi realizado em 2021, homologado em 2022 e prorrogado até 2026, com agentes nomeados em 2022 e 2024; que não há risco de ingresso irregular de novos servidores até a conclusão deste processo.

Acrescentou que, ainda que se suspendesse o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.335/2025, não se obteria utilidade prática, uma vez que o requisito de nível médio continuará em vigor por força da Lei Municipal nº 823/2013; que, portanto, a medida liminar é desnecessária e seria ineficaz, não produzindo qualquer efeito útil, razão pela qual deve ser indeferida.

Alegou que o processo legislativo que resultou na edição da Lei Municipal nº 1.335/2025 iniciou-se por iniciativa privativa do Prefeito do Município, conforme previsão constitucional e orgânica que lhe atribui competência exclusiva para dispor sobre cargos, funções e regime jurídico dos servidores; que, portanto, eventual decisão quanto a obrigação de modificar a legislação recairá exclusivamente sobre o Prefeito Municipal, havendo ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara, devendo ser reconhecida de ofício sua exclusão do polo passivo deste processo.

As peças 23/24, o Prefeito do Município de Corbélia, Sr. Thiago Daross Stefanello, por sua vez, afirmou que a Lei Municipal nº 1.335/2025 não modificou a exigência da escolaridade de ensino médio, prevista desde 2013 pela legislação local, limitando-se à ampliação e ao detalhamento das atribuições funcionais do cargo de Agente Fiscal, de maneira a atualizar e consolidar a estrutura da administração tributária; que referidas alterações decorreram da necessidade de adequação ao convênio firmado com o Governo Federal, por meio do qual o Município assumirá a competência para administrar o ITR, medida que se revela essencial para o fortalecimento da gestão fiscal e ampliação da receita.

Argumentou que a Lei nº 1.335/2025 deve ser interpretada de forma sistemática e complementar à Lei nº 823/2013, a qual permanece em vigor; que não há que se falar em afronta a princípios constitucionais.

Ressaltou que a atual gestão está em fase final de elaboração do Projeto de Lei que criará o cargo de Auditor Fiscal Municipal, com nível superior de escolaridade como requisito para investidura; que o Município está estruturando gradualmente a carreira, com cargos de diferentes níveis de complexidade e exigências de formação.

Em relação à medida liminar pleiteada, asseverou que se mostra inapropriada e desnecessária, haja vista que não houve inovação legislativa quanto ao requisito de ensino médio; que não há risco iminente ao interesse público, pois não se trata de nomeações irregulares em curso; que o Município está em vias de aprovar legislação criando o cargo de Auditor Fiscal, de nível superior, o que afasta qualquer alegação de descuido administrativo; que não estão presentes os pressupostos da tutela de urgência.

Por fim, requereu o indeferimento da medida cautelar, o reconhecimento de que a Lei

Municipal nº 1.335/2025 não alterou o requisito de escolaridade para o cargo de Agente Fiscal, e que se leve em consideração o esforço em andamento para a criação do cargo de Auditor.

É o relatório.

Na exordial, a parte representante tratou sobre a suposta existência de irregularidade quanto a dispositivo de lei recentemente aprovada pela Câmara Municipal de Corbélia, que teria definido de forma indevida como requisito para investidura no cargo de Agente Fiscal a simples conclusão de ensino médio.

Entendeu necessário também que seja revisto o arranjo jurídico afeto aos requisitos para investidura no cargo de Agente Fiscal, de acordo com o efetivo interesse público. Por ocasião das manifestações preliminares, os gestores argumentaram que a fixação do requisito de escolaridade para a investidura como sendo de nível médio derivou, efetivamente, não da Lei nº 1.335/2025, mas sim da Lei nº 823/2013, a qual dispôs sobre o quadro de servidores municipais; informou-se também que está sendo elaborado Projeto de Lei para criação do cargo de Auditor.

De todo modo, apesar de a Lei nº 1.335/2025 não ter “inovado” de forma prejudicial ao manter o requisito de ensino médio, fato é que, nesse mesmo ponto, também não inovou de forma benéfica ao interesse público. Como exposto pelo Órgão Ministerial, a relevância das atribuições desempenhadas pelos servidores ocupantes de tal cargo requer a devida atenção, por parte desta Casa, sobre o tema.

Assim, após análise do teor das peças processuais, verifico que a Representação deve ser recebida, na medida em que houve o preenchimento dos requisitos do artigo 30[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 277[2] do Regimento Interno.

O recebimento do expediente, com sua regular tramitação, vem a possibilitar que as supostas inconformidades sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Órgão Ministerial e plenário desta Corte de Contas.

Em se tratando de mero juízo de admissibilidade, com juízo de cognição sumária, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico pátrio não se resolve em favor das partes representadas, mas sim do interesse público.

Quanto ao pedido cautelar de afastamento da aplicação do dispositivo da Lei nº 1.335/2025 que exige como requisito o ensino médio para o cargo de Agente Fiscal, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Conforme já mencionado, teria sido, a princípio, por força de legislação editada há mais de uma década (Lei nº 823/2013) que o cargo foi, inicialmente, classificado como de ensino médio. Ademais, inexistiu notícia nos autos de iminente publicação de novo edital de concurso público para provimento de vagas no cargo em questão.

Ante o exposto, decido:

I - Indeferir o pedido cautelar;

II - Receber a presente Representação;

III - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na exordial:

a) Câmara Municipal de Corbélia, e seu representante legal, Sr. Emanuel Andriago Huff;

b) Sr. Thiago Daross Stefanello, Prefeito Municipal de Corbélia;

IV - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação aos acima elencados, bem como para incluí-los, na autuação do feito, como “representados”.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 604759/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: DEBORA ATAIDE LUZ, MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1601/25**

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual Débora Ataíde Luz alega a ocorrência de irregularidades em chamamento público realizado pelo Município de Palotina,[1] tendo por objeto o “credenciamento de pessoas jurídicas, elaboração de projetos para pavimentação em estradas rurais do Município de Palotina, para atender a Secretaria Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente”, com valor máximo estimado de R\$ 2.886.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais).

O prazo para o credenciamento dos interessados compreende o período de 10/08/2025 a 10/08/2026.

Em suma, as irregularidades alegadas são as seguintes (peça 2):

a) Incongruências no estudo técnico preliminar, não acolhimento de parecer jurídico emitido por servidor efetivo e adoção daquele exarado por servidor comissionado, com a consequente utilização do credenciamento em hipótese não prevista em lei, em detrimento de licitação para a contratação de serviços, de concurso público para a admissão de novos engenheiros ou mesmo da execução direta dos serviços pelos profissionais já integrantes do quadro de pessoal do Município, desrespeitando-se o entendimento dos tribunais de contas, inclusive desta Corte, sobre a questão.

b) Forma de fixação do preço unitário (R\$ 2,26 por m<sup>2</sup>) desprovida de fundamentação técnica, resultando em valor máximo estimado elevado, superior à remuneração anual dos engenheiros e arquitetos integrantes do quadro de pessoal do Município.

c) Ausência de anteprojeto.

d) Elaboração de estudo técnico preliminar que “não atende a nenhum dos requisitos mínimos previstos legalmente” (peça 2, p. 20).

e) Falha na segregação de funções, visto que “decisões que deveriam ser

fundamentadas em critérios objetivos são tomadas exclusivamente pelo gestor responsável, sem qualquer respaldo técnico formal” (peça 2, p. 20).

f) “Tentativa de ludibriar os órgãos de controle” (peça 2, p. 21), indicando-se, no portal da transparência, nome de servidor efetivo como signatário do parecer jurídico, sendo que o parecer efetivamente observado foi exarado por servidor comissionado. Com base no exposto, a representante requer:

- A) A recepção da presente Representação e sua imediata autuação;
- B) A concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do Chamamento Público nº 009/2025 e de todos os atos dele decorrentes, devido à existência de fumus boni iuris e periculum in mora;
- C) A fiscalização e apuração de todas as ilegalidades aqui apontadas;
- D) A aplicação das sanções cabíveis aos gestores públicos responsáveis. (Peça 2, p. 25.)

Examinados os autos, constato que a representação merece integral recebimento, a fim de que as irregularidades, que se encontram motivadamente alegadas na peça inicial, sejam tecnicamente analisadas por este Tribunal, haja vista a possível ofensa à legislação pertinente e, notadamente, à Lei de Licitações, artigos 79, inciso I. Nesse sentido, destaco que o segmento técnico deste Tribunal, por meio do canal de comunicação (CACO), respondeu a uma demanda encaminhada pelo Município, recomendando à Administração municipal que desse preferência à contratação mediante licitação.[2]

Ainda, o primeiro parecer jurídico emitido por advogado efetivo do Município no procedimento concluiu pela necessidade de realização de licitação para a contratação pretendida, com impossibilidade de fazê-lo mediante credenciamento. O entendimento baseou-se em decisões do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.[3]

Ademais, o coordenador de Controle Interno do Município instruiu os autos do procedimento com decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, também em sentido contrário ao credenciamento pretendido pelo Município de Palotina.[4]

Nada obstante, indefiro a cautelar requerida, vez que o segundo parecer jurídico,[5] ao considerar viável e legal o credenciamento, argumenta tratar-se, no caso concreto, de contratação paralela e não excluyente, consoante previsto no artigo 79, inciso I, da Lei 14.133/2021, ponto relevante a ser ainda esclarecido, na instrução processual. As decisões deste Tribunal acerca de credenciamento, referidas na inicial, ainda que tenham sinalizado a irregularidades no seu uso indevido, não versaram sobre contratação com objeto idêntico ao presente. Já a extensão sumária (anterior à instrução processual), ao presente caso, da conclusão alcançada por outros Tribunais em processos de suas competências, arriscaria desconsiderar eventuais distinções relevantes existentes entre situações concretas diversas.

Observo, ainda, que também o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), publicou recentemente edital de chamamento público para o “credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços profissionais de engenharia e arquitetura de projetos básicos e executivos para pavimentação de vias urbanas no Estado do Paraná”,[6] do que se depreende, a princípio, não ser isolado o entendimento do Município de Palotina da legitimidade de tal solução.

Diante do integral recebimento da representação, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- a) O Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal;
- b) Rodrigo Ribeiro, prefeito municipal que autorizou a contratação mediante credenciamento e assinou atos posteriores:[7]
- c) Marcelo Morilha Teles, secretário municipal do Agronegócio e Meio Ambiente, signatário do estudo técnico preliminar e atos posteriores:[8]
- d) Wilson Barbian, secretário municipal de Administração, signatário do decreto que regulamentou “os procedimentos necessários para [a] contratação” em tela:[9]
- e) Maurício Bortolozzo Guella, signatário do parecer jurídico pela viabilidade e legalidade da realização do credenciamento:[10]
- f) Eliza Signor de Andrade, auxiliar administrativa, responsável pela pesquisa de preços, pela instrução do procedimento com a documentação inicial necessária e por outros atos praticados na fase interna do credenciamento:[11]
- g) Sidnei F. Fernandes, agente de contratação, responsável pela revisão da documentação inicial do procedimento (inclusive estudo técnico preliminar e termo de referência) e por outros atos praticados na fase interna do procedimento.[12]

Para além das razões de defesa, deverá o Município juntar aos autos cópia integral do procedimento de credenciamento e prestar as informações atualizadas sobre os eventuais contratos firmados em decorrência do credenciamento. À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Chamamento Público 009/2025.

2. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, página 11.

3. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, página 6.

4. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, página 10.

5. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, página 90.

6. <https://www.comunicacao.pr.gov.br/noticias/aen/1692bb65-7133-47b9-abb4-47300998c8e9>

7. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, p. 12.

8. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, p. 30.

9. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, p. 56.

10. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, p. 91.

11. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, p. 14 e 2.

12. <https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/389771>, p. 3.

PROCESSO N.º: 607073/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 1605/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Crossover Engenharia Ltda., contra o município de São José dos Pinhais, em virtude de supostas irregularidades no Concurso Eletrônico 019/2024, que se encontra em andamento, e tem como objeto o “Fornecimento e instalação de geração de energia fotovoltaica em Escolas Municipais, com fornecimento e instalação de kits de energia fotovoltaica compostos por inversores, placas fotovoltaicas, assim como cabos e demais dispositivos para ligação com o sistema elétrico, troca de lâmpadas para LED, assim como demais instalações necessárias e com placa de comunicação visual”[1].

A abertura do certame ocorreu em 14/01/2025, pelo valor máximo de R\$2.472.982,49.

A empresa Representante apresentou insurgência quanto a habilitação da empresa participante OTMA – Energia Elétrica LTDA sem observância da legislação.

Defendeu que a OTMA – Energia Elétrica LTDA não atendeu os seguintes itens do edital:

7.5.4. Qualificação financeira: não apresentou demonstração contábil dos dois últimos exercícios sociais

7.5.2. Regularidade Trabalhista: Apresentou CNDT vencida

7.5.3.1 Qualificação Técnica: Não apresentou Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho profissional.

Afirmou que a conduta do pregoeiro em habilitar empresa que reconhecidamente não atendeu ao Edital, ofende os princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, estampados na Constituição Federal, art. 37 – XXI e na Lei 14.133/2021, arts 5º e 18º, §1º.

Pontuou que esta Corte de Contas entende que não há prerrogativa legal ou jurisprudencial para juntada de documento novo na fase recursal da licitação.

Com relação à comprovação de qualificação financeira, discorreu que a licitante apresentou demonstrações contábeis apenas de 2023, e não dos dois últimos exercícios sociais conforme estabelecido no item 7.5.4, alínea “a”.

Sobre a regularidade trabalhista, afirmou que a certidão apresentada pela empresa habilitada tinha vigência encerrada, afrontando os itens 7.5.2 e 7.6.1 do edital.

Quanto à qualificação técnica, a empresa apresentou contrato social com divergência que supostamente invalida a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA.

Quanto ao pleito cautelar, sustentou que o dano ao erário não é uma condicionante exclusiva, bastando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ao final, requereu:

- 1) O recebimento da presente Representação com total deferimento dos pedidos;
- 2) A concessão do pedido liminar de suspensão do certame, a fim de proteger a Moralidade da Administração e garantir o cumprimento da Lei;
- 3) O reconhecimento do desatendimento da empresa OTMA – ENERGIA ELETRICA LTDA aos itens do Edital dispostos acima;
- 4) A reforma da decisão de habilitação da participante OTMA – ENERGIA ELETRICA LTDA, tornando-a agora, inabilitada;

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se o município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

- a) manifeste-se acerca do conteúdo na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;
- b) apresente informações atualizadas acerca da licitação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

PROCESSO N.º: 514954/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1606/25

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Consórcio (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05).

Relatou que a servidora (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), recebeu em março de 2023 aumento salarial sem a devida autorização legislativa, o que configura violação à Constituição Federal (art. 169, §1º), à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 17) e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT – art. 113).

Apontou que houve aumento de despesa com pessoal sem apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem aprovação prévia das câmaras legislativas dos entes consorciados, tomando os atos nulos de pleno direito.

Afirmou que a Coordenadora possui relação próxima com a servidora beneficiada com o aumento, eis que é sua madrinha de casamento, e que a Ata nº 02/25 foi redigida pelo esposo da mesma servidora. Assim, defendeu que os atos administrativos são ilegítimos, pois ofendem aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Pelo Despacho 1439/25 (peça 32) determinei a intimação prévia do Consórcio denunciado, que se manifestou nas peças processuais 41-62.

Conforme bem resumiu a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS[1], a parte denunciada apresentou as seguintes alegações:

- a) Que todos os atos praticados no âmbito do Consórcio (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) foram submetidos à apreciação e aprovação do colegiado de municípios que o integram, conforme determina o regime jurídico aplicável aos consórcios públicos;
- b) Ainda que, em tese, tivessem sido praticados isoladamente por uma pessoa, não

haveria elementos para se concluir pela existência de pessoalidade ou imoralidade, justamente porque a medida tinha como finalidade exclusiva corrigir a disparidade remuneratória existente entre servidores do CAPS;

c) Que as supostas irregularidades formais apontadas, como a ausência de ratificação dos atos pelas Câmaras Municipais e a inexistência inicial de estudo de impacto financeiro, constituem vícios sanáveis, que já foram devidamente corrigidos, conforme demonstram os documentos anexados;

d) Que a ratificação da Ata nº 02/2023 pela Ata nº 02/2025, apontada pela Denunciante como ato supostamente imoral ou pessoalizado, foi regularmente subscrita pelos prefeitos de 16 dos 20 municípios integrantes do consórcio. Os vínculos pessoais da servidora com dois outros integrantes do consórcio jamais poderiam, em hipótese alguma, influenciar na alteração de sua remuneração;

e) Que é necessário esclarecer que os cargos ocupados pela Denunciante e por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) não são os mesmos, conforme se verifica nos recibos de pagamento de 2025, a Enfermeira (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) ocupa o cargo de ENFERMEIRA COM ESP. EM SAÚDE MENTAL – ENF – 01, enquanto a Denunciante ocupa o cargo de enfermeira;

f) O que se deliberou na Ata nº 02/2025 foi a correção de um equívoco constante da deliberação de 2023. Com efeito, não se tratava de ajustar a remuneração de todos os enfermeiros vinculados ao (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mas, especificamente, daqueles que integravam o quadro de profissionais do CAPS. Essa precisão consta expressamente da referida ata, a qual, como já mencionado, foi regularmente subscrita pelos prefeitos de 16 dos 20 municípios consorciados, conferindo-lhe plena legitimidade e validade jurídica;

g) A Denunciante requereu equiparação salarial que não se sustentava, uma vez que não ocupava o mesmo cargo nem detinha a mesma especialidade do paradigma utilizado. Além disso, conforme consignado em parecer do próprio departamento jurídico do Consórcio, tal equiparação sequer é juridicamente possível no âmbito da Administração Pública. Diante da negativa, optou por formalizar denúncia infundada e maliciosa, movida por evidente revanchismo;

h) Que não corresponde à verdade a afirmação de que o cargo de enfermeira do CAPS, com carga horária de 20 horas, teria sido extinto desde 2021, pois embora esteja vago desde a exoneração a pedido da servidora que o ocupava, o cargo permanece existente no quadro funcional, não havendo qualquer irregularidade quanto a isso;

i) É certo que houve um equívoco procedimental por parte do Consórcio DENUNCIADO, que deixou de encaminhar oportunamente a deliberação aos órgãos legislativos municipais para a devida ratificação. A medida foi regularmente aprovada pela maioria dos municípios consorciados em Assembleia Geral, conforme impõe o artigo 12-A da Lei 11.107/05. Posteriormente, identificado o vício formal, providenciou-se sua correção em 2025, quando 12 dos 20 municípios integrantes aprovaram leis de ratificação, conferindo plena legalidade ao ato. As leis de ratificação encontram-se devidamente publicadas e disponíveis para consulta pública no Portal da Transparência do Consórcio, no endereço eletrônico: (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05);

j) Trata-se, portanto, de vício meramente formal, de natureza evidentemente sanável, o qual já foi devidamente corrigido. Desse modo, não há que se cogitar em nulidade absoluta dos atos praticados pelo Consórcio, sobretudo porque não houve prejuízo ao erário nem afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

k) No que tange à ausência de estimativa de impacto financeiro, cumpre esclarecer que não houve aumento efetivo de despesas com pessoal. O cargo de enfermeira do CAPS (20h) encontra-se vago desde 2021, em razão da exoneração da servidora que o ocupava. Portanto, não houve desembolso adicional de recursos públicos, apenas, pode se dizer, um remanejamento;

l) Ainda que se considerasse a possibilidade de impacto financeiro, ele seria absolutamente irrelevante frente à robustez orçamentária do Consórcio e dos municípios consorciados. A título exemplificativo, o Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) possui, para 2025, receita líquida prevista superior a R\$ 130 milhões, enquanto (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) prevê receita superior a R\$ 135 milhões, conforme os portais de transparência. O próprio Consórcio (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) apresenta estimativa de receita para 2025 de R\$ 57.716.700,00, sendo que R\$ 5.050.000,00 se destinam a despesas com pessoal. Logo, qualquer ajuste salarial realizado configura mero remanejamento proporcional de verbas, sem risco de comprometimento financeiro;

m) Que a correção salarial objetivou a isonomia remuneratória, ajustando proporcionalmente a hora de trabalho entre servidores de mesma função, sem favorecer qualquer indivíduo ou grupo, e aplicando estritamente os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal. Não há, portanto, qualquer traço de má-fé, dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, requisitos indispensáveis para configuração de ato ímprobo nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92);

n) Que, conforme reconhecido no parecer jurídico acostado aos autos, “apesar de os atos que aumentaram despesas sem apreciação legislativa e sem elaboração de estimativa de impacto financeiro estarem evitados de vícios formais, a sua anulação irrestrita acarretaria graves prejuízos à continuidade dos serviços prestados pelo (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), desestabilizando a estrutura administrativa, afetando servidores e, sobretudo, comprometendo o atendimento à população usuária do SUS, que depende diretamente das atividades da autarquia”;

o) Caso se entenda pela aplicação de sanções ao Consórcio ou pelo reconhecimento de nulidades de atos, é imprescindível que sejam observados os princípios previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

p) Caso não se acolha o pedido de rejeição da denúncia, requer-se que seja estabelecido regime de transição proporcional e equânime, capaz de preservar a continuidade dos serviços prestados, resguardar a estrutura administrativa do Consórcio e assegurar a proteção da população usuária do SUS.

Em análise das manifestações, a CAIS, mediante a Instrução 26/25 (peça 63), opinou pela admissão da denúncia.

É o breve relato.

Recebo a Denúncia, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 30 e 31[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 276, § 1º[3], do Regimento Interno.

Na forma do art. 276, § 4º[4], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova à citação, por meio de ofício

com Aviso de Recebimento - AR, do Consórcio denunciado e de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na petição inicial.

Além disso, a Diretoria de Protocolo deverá incluir na autuação, como “denunciado”, o Consórcio em questão.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 63.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator

**PROCESSO N.º: 531123/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1607/25**

Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05).

A parte denunciante informou que a municipalidade celebrou contrato de locação de imóvel para a sede de administrativa municipal, e que o contrato foi aditado por quatro vezes, sendo o último aditivo firmado em julho de 2025, com vigência até julho de 2026.

Em contrapartida, afirmou que a antiga sede própria da prefeitura já foi totalmente reformada e está apta para uso desde fevereiro de 2025, confirme Termo de Comprovação da Obra Concluída.

Também apresentou, em anexo, cópia dos mencionados contratos de locação.

Defendeu que a locação de imóvel particular é antieconômica e pode configurar lesão ao erário, pelo que, requereu a apuração da prática por este Tribunal de Contas.

Ao final, requereu:

a) A coleta e processamento desta denúncia com base no art. 85 e seguintes da Lei Orgânica do TCE-PR;

b) A apuração da eventual prática de ato lesivo ao erário, com responsabilidade dos gestores envolvidos;

c) Uma notificação da Prefeitura Municipal de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) para apresentação de justificativas formais quanto à manutenção do contrato de locação diante da existência de imóvel próprio reformado e disponível;

d) A adoção de medidas corretivas ou sancionatórias, nos termos legais, caso constatada a irregularidade.

Pelo despacho 1365/25-GCILB (peça 4), determinei a intimação prévia do município denunciado, que se manifestou na peça processual 9.

É o breve relato.

Compulsando os autos, verifico não haver elementos para o recebimento da presente demanda, em razão das alegações genéricas.

Observo que o próprio Denunciante menciona que se trata de possível irregularidade, demonstrando que se trata de meras alegações.

Além disso, o Denunciante fez a seguinte menção jurisprudencial em sua petição:

Cita-se, por exemplo, o julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), no Informativo nº 236 (abril/2023):

“O Estado realizou pagamento de aluguéis, IPTU e taxas por imóveis que ocorreram sem uso por 18 meses. Houve prorrogação contratual sem reajuste, sem comprovação de interesse público. O relator apresentou gestão antieconômica e ausência de diligência administrativa, gerando prejuízo ao erário”.

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do TCE-MG[1] constata-se que tal trecho não está contido no mencionado Informativo nº 236, ou sequer pode ser encontrado na jurisprudência do referido Tribunal. Há indícios de que se trata de citação de decisão inexistente, possivelmente criada por inteligência artificial.

Consta no sistema informatizado deste Tribunal que o Denunciante formulou, em face da entidade Denunciada, reiteradas denúncias[2], não recebidas por este Tribunal, em razão da carência de fundamentação e/ou da ausência de documentação comprobatória.

Observa-se que a Denúncia é um dos instrumentos do direito de petição, previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal[3], que assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a faculdade, como partes legítimas, a comunicação de irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, de forma fundamentada e com a demonstração das provas nos autos; no entanto, tem-se do outro lado o abuso desse direito, quando exercido de forma excessiva e desproporcional.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[4] c/c 276, §3º e 5º[5] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. [https://www.tce.mg.gov.br/index.asp?cod\\_secao=1ISP&tipo=1&url=&cod\\_secao\\_menu=5L](https://www.tce.mg.gov.br/index.asp?cod_secao=1ISP&tipo=1&url=&cod_secao_menu=5L).  
Consulta em 25/09/2025  
2. Processos nºs 206397/25, 167731/25, 150243/25, 150219/25, 150120/25, 150391/25, 150316/25, 150405/25, 150375/25, 150278/25, 107860/25, 107798/25, 107810/25, 107844/25, 150260/25, 225529/25, 225294/25, 206400/25 e 150189/25.  
3. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]  
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
[...]  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
[...]  
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 363790/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JOSE TEODORO ALVES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, MYKE OLIVEIRA GOMES, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1609/25**  
Embora devidamente citado (AR do ofício 2342/2025 – peça 36), o município de Apucarana não apresentou defesa, conforme aponta a Certidão de Decurso de Prazo 794/25-DP (peça 75).  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e ao Ministério Público de Contas para manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 360259/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS**  
**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1611/25**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 178750/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**  
**INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, PEDRO LOURENCO PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1612/25**  
Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao petição de peças 16/19.  
Após, voltem.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 588613/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL VINICIUS GOMES**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1613/25**  
Considerando os possíveis efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que se manifeste sobre as razões do embargante.  
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -379810/25**  
**ASSUNTO: -DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1183/25**  
1. Regressaram os autos a este Gabinete para deliberação a respeito da Petição Intermediária n.º 586955/25 (peças 23 e 24), encaminhada em 12/09/2025, em que o senhor P.H.V requereu a declaração do decurso de prazo do senhor M.R.S. para apresentação de defesa.  
2. Sequencialmente, na data de 19/09/2025, o senhor M.R.S., por meio da Petição Intermediária n.º 601326/25 (peças 26 a 35), apresentou seu contraditório tempestivamente, conforme verifica-se na Informação nº 5699/25-DP (peça 25), da Diretoria de Protocolo.  
3. Desse modo, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Curitiba, 22 de setembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: -498886/25**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, JADHER FERNANDES DINIZ, ODAIR JOSE VIGILATO**  
**PROCURADOR: -DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO**  
**DESPACHO: -1223/25**  
I - Versa o processo sobre Representação encaminhada a este Tribunal por Jader Fernandes Diniz, vereador do Município de Figueira, por meio da qual notícia ocorrência de suposta acumulação irregular de cargos públicos pelo senhor Odair José Vigilato, vereador e Presidente da Câmara da mesma municipalidade.  
De acordo com a peça vestibular, além de vereador o representado é servidor público, exercendo a função de motorista da saúde, porém inexistiria compatibilidade de horários.  
Nessas condições, postula seja apurada a inconformidade e tomadas as medidas cabíveis por este Tribunal de Contas.  
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao Presidente da Câmara local, os quais foram prestados à peça nº 17.  
II - Analisando-se a situação descortinada, a partir do cotejo dos elementos constantes na peça inicial e documentos que a acompanham com a manifestação apresentada pela defesa, verifico a existência de indícios de irregularidades que merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.  
Uma vez demonstrada a compatibilidade de horários, não existiria empecilho para o exercício simultâneo de ambos os cargos pelo representado, conforme já se pronunciou esta Corte em outras ocasiões - Acórdãos nos 5518/13-TP e 5519/13-TP, proferidos respectivamente nos processos de Consulta nos 581607/12 e 311573/13. Nesse sentido, na resposta protocolada o senhor vereador e motorista anexou sua folha de ponto referente aos períodos de 21/06/2025 a 20/07/2025 e 21/07/2025 a 20/08/2025, bem como certidão emitida pela Controladoria Interna da Câmara Municipal dando conta de que “desde o início da gestão, o Vereador Presidente sempre cumpriu suas obrigações legislativas, administrativas e de representação sem qualquer espécie de problema. Assim, CERTIFICO a quem interessar que há compatibilidade de horários entre o exercício do cargo de Motorista pelo Representado ODAIR JOSÉ VIGILATO e suas atribuições como Presidente da Câmara Municipal de Figueira/PR” (peça nº 17, p. 54-56).  
Entretanto, não restou suficientemente elucidado o fato de ele ter comparecido em Curitiba na data de 09/05/2025, uma sexta-feira, no horário das 08:00 às 12:00 (coincidente com o expediente de motorista de acordo com o que se extrai das folhas de ponto), para participar do curso Legislativo Municipal: preparação para o novo ciclo.

Informações do Evento	
Informações do Evento da Escola de Gestão	
Realize a Inscrição	
Evento	
Curitiba - Legislativo Municipal: preparação para o novo ciclo	
Objetivo	Detalhes
Capacitar os vereadores e servidores públicos municipais para o entendimento e aplicação das novas diretrizes legislativas e administrativas que regem o funcionamento do legislativo. Por meio de palestras e discussões sobre temas como o novo Parecer Prévio, legislação sobre tributação e urbanismo, e as responsabilidades dos vereadores, busca-se promover uma formação que possibilite a definição de políticas públicas eficazes e a gestão adequada das contas e recursos municipais.	Carga Horária: 13 horas Localização: Conselho Regional de Contabilidade do Paraná Município: CURITIBA/PR Período Previsto para o Evento: 08/05/2025 a 09/05/2025 • Dia 08/05/2025 das 08:00 às 17:00 • Dia 09/05/2025 das 08:00 às 12:00

A propósito, em outro precedente - Acórdão nº 3162/19-TP proferido no processo de Consulta no 328113/18 - o TCEPR assinalou que  
ii) Não se mostra possível a utilização de saldo de banco de horas derivado do cargo efetivo para a realização de atividades relacionadas ao exercício da vereança;  
iii) O não comparecimento do servidor efetivo sob o pretexto de participação em atividades inerentes ao cargo de Vereador não deve ser admitido, estando sujeito às sanções administrativas previstas no regulamento próprio do Órgão ou Entidade ao qual esteja vinculado;  
[...]  
v) As diárias concedidas pelo Poder Legislativo ao Servidor Efetivo eleito Vereador, que impliquem no seu não comparecimento ao expediente normal do Ente/Órgão pelo qual está vinculado, pode caracterizar afronta ao artigo 38, III, da Constituição Federal.

Observo, ademais, que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como representado e proceda à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do senhor Odair José Vigilato, Presidente da Câmara Municipal de Figueira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto a eventuais correções.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-412213/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1225/25**

I - Cliente do teor da petição e documentos apresentados pela parte denunciante às peças nos 29-30.

II - À Diretoria de Protocolo para controle do prazo relacionado ao anterior Despacho nº 1131/25-GCDA.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-31143/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO**

**PROCURADOR:-DANIEL FERNANDO ROCHA**

**DESPACHO:-1229/25**

Em atenção à Informação nº 5371/25-CMEX, registrem-se para acompanhamento as determinações previstas nos itens "II - (i)" e "II - (iii)" do Acórdão nº 3422/24-1C.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-759279/24**

**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1230/25**

I. Tendo em vista o contido no Ofício nº 649/25-GP (peça 29), que trata de Proposta de Alteração da Resolução nº 128/25, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-552520/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA**

**PROCURADOR:-JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHESKI, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO**

**DESPACHO:-1237/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA em face da Câmara Municipal de Santa Helena, noticiando supostas irregularidades nos processos de Dispensas Eletrônicas n.º 04/2025 (Aviso de Contratação Direta n.º 90004/25) e n.º 08/2025 (Aviso de Contratação Direta n.º 90008/25) destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização.

O representante alega que, em 04 de julho de 2025, a Câmara Municipal de Santa Helena realizou a Dispensa Eletrônica (n.º 90004/25), em razão do valor, objetivando contratar empresa para prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, tendo a COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA se sagrado vencedora na fase de lances em 15 de julho de 2025.

Contudo, a empresa foi inabilitada, pois não atendeu às exigências econômico-financeiras previstas no Anexo I do edital, especificamente os índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento (IEG), em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, restando a dispensa eletrônica fracassada.

Na sequência, a Câmara Municipal de Santa Helena realizou nova Dispensa Eletrônica (n.º 08/2025), para o mesmo objeto, incluindo no item 3.9.10 do Anexo I a possibilidade de que os interessados, caso não atinjam qualquer dos índices exigidos, poderiam alternativamente comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

Sustenta que essa nova previsão do edital teve o efeito prático de flexibilizar uma exigência fundamental para a comprovação de aptidão econômico-financeira estabelecida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e ocorreu justamente no ponto em que a empresa COPYVIC havia sido inabilitada na primeira dispensa, sob as regras que a própria Câmara defendera como corretas e cumulativas na dispensa anterior.

Alega que essa conduta indica um favorecimento ilegítimo, que vicia todo o procedimento e macula a lisura do certame.

Relata que, em razão da nova redação, a empresa COPYVIC, mesmo não alcançando os índices econômico-financeiros originalmente previstos e sem que sua situação financeira ou sua habilitação de fato houvesse mudado, participou validamente da fase de habilitação, apresentou a comprovação alternativa de capital e, ao final, sagrou-se vencedora e teve a contratação homologada.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar determinando que a autoridade superior se abstenha de homologar o procedimento e de convocar a vencedora para a assinatura do contrato ou, ainda, de publicar ordem de serviço até o julgamento da presente representação e, no mérito, a procedência da representação, declarando-se nula a Dispensa Eletrônica n.º 08/2025.

Instado a se manifestar por determinação do Despacho n.º 1135/25-GCDA, a Câmara Municipal apresentou resposta, embora intempestiva, às peças 8/15.

É o relatório.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao §4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21.

Quanto ao pedido de medida cautelar, verifico não estarem presentes os requisitos necessários para a sua concessão.

Em manifestação preliminar, o Município esclareceu que o edital referente à Dispensa Eletrônica n.º 04/2025 (Aviso de Contratação Direta n.º 90004/25) impôs para a comprovação da qualificação econômico-financeira o cumprimento dos índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento (IEG), cumulativamente com a apresentação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Informou que, após a fase de lances, constatou-se que nenhuma das empresas licitantes atendeu aos índices de liquidez exigidos, resultando na inabilitação de todas as proponentes e, consequentemente, no fracasso do certame.

Afirmou que diante deste cenário, e visando assegurar a continuidade dos serviços essenciais à Câmara Municipal, foi iniciada a Dispensa Eletrônica n.º 08/2025 (Aviso de Contratação Direta n.º 90008/25) para o mesmo objeto, flexibilizando os requisitos de habilitação econômico-financeira, a fim de ampliar a competitividade e garantir a seleção da proposta mais vantajosa. Informou que foi previsto no edital, de forma alternativa, que, no caso de não atendimento em qualquer dos índices previstos, a comprovação poderia se dar por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, nos termos previstos no §4º do art. 69 da Lei 14.133/21.

Relatou que a empresa representante participou do certame, tendo a oportunidade de apresentar propostas e lances, e que ao final a empresa COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora e teve sua contratação homologada, após atender os requisitos de habilitação, inclusive por meio da comprovação alternativa de capital social/patrimônio líquido.

Ressaltou que o fracasso da primeira licitação demonstrou a necessidade de ajustes para garantir a efetividade da contratação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi alcançado com a alteração do edital.

Frisou que não houve qualquer favorecimento, mas sim a correção de um procedimento que se mostrou restritivo na primeira tentativa, objetivando unicamente ampliar a competitividade e garantir a contratação do serviço essencial. Sustentou que tal medida está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União que, na Súmula nº 289 prevê que "a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, ser compatível com o objeto licitado e não restringir indevidamente a competitividade do certame".

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo ente, verifico que não restou evidenciada a plausibilidade jurídica para a concessão do pleito cautelar.

A qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios tem por objetivo assegurar que os licitantes detenham aptidão econômica mínima para honrar as obrigações decorrentes do futuro contrato, preservando-se, assim, a continuidade da execução do objeto e a boa aplicação dos recursos públicos.

No entanto, tais exigências devem ser proporcionais e compatíveis com a complexidade do serviço a ser contratado, sob pena de restringirem de forma indevida a competitividade do certame.

Conforme destaca o doutrinador Marçal Justen Filho[2], a "qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação e somente poderá ser apurada em função de cada caso".

No caso em exame, observa-se que a primeira tentativa de contratação restou fracassada, diante da desclassificação de algumas proponentes e inabilitação de outras em razão da não demonstração do cumprimento dos índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento (IEG) exigidos. Em resposta a esse insucesso, a Administração procedeu a ajustes no edital da nova dispensa, de modo a admitir a comprovação alternativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo, em consonância com o art. 69, §4º da Lei 14.133/21.

É importante ressaltar que o capital social e o patrimônio líquido mínimo não são exigências obrigatórias, estando no âmbito da discricionariedade da Administração exigí-los ou não. Além disso são instrumentos que complementam as informações obtidas com os índices contábeis. Logo, as informações trazidas pelo capital social ou pelo patrimônio líquido mínimo e pelos índices contábeis são diferentes e complementares[3].

Não obstante, cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já admitiu tal situação, reputando válido edital que permitia que empresa que não preenchesse os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão nº247/2003, Plenário, rel. Marcos Vilela)[4].

Ressalte-se, ademais, que o objeto em questão se refere à prestação de serviços de simples, de baixa complexidade técnica, ligados à impressão e digitalização de documentos, de modo que não se justificaria rigor excessivo nas exigências de habilitação econômico-financeira.

Por outro lado, cumpre advertir que a justificativa para essa alteração dos requisitos de qualificação econômico-financeira deveria ter sido registrada nos documentos preparatórios da dispensa de licitação, o que não ocorreu.

Dessa forma, ainda que os argumentos trazidos pela representante mereçam exame mais aprofundado em sede de instrução técnica, não restou evidenciada a

plausibilidade jurídica e o perigo de dano grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de medida cautelar. Ao contrário, a alteração do edital, no caso em análise, encontra-se motivada pela necessidade de viabilizar a contratação, preservando-se a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, indefiro o pedido de medida cautelar, por ausência dos pressupostos autorizadores de sua concessão. Não obstante, recebo a presente representação, para fins de processamento e análise técnica minuciosa no âmbito deste Tribunal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representado os senhores Anderson Rodrigo Draghetti (Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena) e Anderson Koch (responsável pela elaboração das minutas do edital e/ou contratação direta);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e da Câmara Municipal de Santa Helena, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, esclarecendo os pontos suscitados nesta decisão e juntando aos autos a documentação pertinente.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 25 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.  
2. Margal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 918.

3. Joel de Menezes Niebuhr. Licitação pública e contrato administrativo. 5ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 861.

4. Margal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 919

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 960536/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADOS: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
PROCURADORES: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO N.º: 1288/25

Retornam os autos a este Gabinete para análise do pedido da CMEX para possibilidade de concessão de prazo para que o ente municipal adote as providências executórias cabíveis, possibilitando a emissão de certidão liberatória.

Em síntese, foi expedida decisão judicial no Agravo de Instrumento nº 0104921-52.2024.8.16.0000 que reconheceu a prescrição de valores referentes ao ressarcimento ao erário do Município em relação a parcela dos valores atrelados ao período anterior a 18/02/2011 (peça 685, fls. 89-99), pois o marco temporal adotado no âmbito do TJPR considera como causa interruptiva a data de instauração de tomada de contas extraordinária, que se deu em 18/02/2016, afetando os quatro registros dos valores a serem ressarcidos, conforme os itens 4.1 e 4.2 do Acórdão n. 4567/17 – S2C.

Em seguida, o município pediu que este Conselheiro se manifeste sobre a possibilidade da extensão da redução da multa prevista aos demais interessados no feito, a despeito de não terem sido parte do Agravo em discussão, e pediu a baixa provisória das pendências existentes perante a CMEX em relação a este processo. Por meio do Despacho - 1148/25 – GCFSC, requeri a manifestação da DIJUR sobre o questionamento do município e posteriormente à CMEX e ao MPC para se manifestar sobre a baixa provisória das pendências existentes.

A DIJUR acostou aos autos a Informação - 489/25 – DIJUR, na qual opinou pela (i) possibilidade de reajuste dos valores das sanções de multa proporcional ao dano, em conformidade com o montante passível de restituição (não prescrito) e (ii) impossibilidade de extensão da redução das multas proporcionais ao dano aos demais interessados que não foram parte do Agravo de Instrumento

O Município de Bela Vista do Paraíso se manifestou novamente nos autos requerendo a baixa provisória das pendências existentes perante a CMEX relativamente ao processo nº 960536/15, e em seguida, a CMEX se manifestou questionando acerca da concessão de prazo adicional de pelo menos 60 (sessenta) dias para que o ente municipal adote as providências executórias cabíveis, a fim de possibilitar a emissão de certidão liberatória, conforme Informação - 5316/25 - CMEX. É o relatório.

Em relação a questão elaborada pela CMEX, entendo pela concessão do prazo, pois apenas será possível dar uma resposta definitiva sobre as questões envolvendo as Certidões de Débito após os esclarecimentos da CMEX e do Ministério Público de Contas, mas neste momento processual, não conceder o prazo seria imputar ao Município o ônus da demora da deliberação sobre as certidões de débito, sendo que tal responsabilidade sobre o conteúdo da decisão é do Tribunal de Contas.

Por fim, a negativa de concessão do prazo implicaria na impossibilidade de emissão da certidão, o que causaria em severos prejuízos à coletividade local, pois a suspensão de transferências voluntárias para o Município compromete a execução de projetos e ações essenciais municipais.

Logo, determino a prorrogação de prazo ao Município de Bela Vista do Paraíso pelo período de 60 dias, a fim de possibilitar a emissão de certidão liberatória pelo Município. Em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para manifestação a respeito dos apontamentos trazidos pela Diretoria Jurídica na Informação n. 489/25 – DIJUR (peça 697) e posteriormente, ao Ministério Público de Contas. Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 604929/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1715/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, na qual relata irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 75/2025.

O objeto é a "contratação de empresa especializada em serviço de administração e fornecimento de documento de legitimação, bem como recargas mensais, para a concessão de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública municipal, na forma de cartão eletrônico, magnético com tecnologia de chip de dados, em atendimento a Lei Municipal nº 1.293 de 13 de fevereiro de 2014".

O valor total máximo da contratação é de R\$ 12.936.000,00 (doze milhões, novecentos e trinta e seis mil reais), pelo período de 12 meses. O critério de julgamento será pelo menor preço do valor unitário do lote (menor taxa administrativa), com previsão de abertura da sessão pública em 29/09/2025, às 13h15.

Inicialmente, constato a conexão do presente processo à Representação 594281/25, autuada em 17/09/2025, proposta por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, ambas formulando pedidos em face do Pregão Eletrônico N. 75/2025, incluindo pedido de medida cautelar para suspensão do certame.

Assim, considerando a conexão entre os processos, e de forma a evitar a produção de atos redundantes, passo a analisar as duas representações no presente ato.

Em síntese, as representantes alegam:

a) Das razões apresentadas pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP (Representação 594281/25 – autuada em 17/09/2025)

A representante informa que o edital prevê a contratação em lote único dos cartões de vale-alimentação. Por isso, entende que há irregularidade na previsão do item 2.3 do edital, que permite a oferta de lances com taxa de administração negativa:

O percentual máximo da taxa de administração aceita será de 0,0% (zero por cento) ou menor que 0,0% (zero por cento) sobre o total a ser creditado nos cartões. Ou seja, a alíquota de taxa de administração poderá ser negativa ou de valor zero, não será admitida taxa positiva. O vencedor, portanto, será a empresa que ofertar a menor taxa em zero por cento ou negativa

Aponta que uma parcela dos servidores do município é regida por estatuto próprio e outra parcela pelo regime celetista, motivo pelo qual a autorização de taxa negativa configura afronta o disposto no Prejulgado 34 deste Tribunal de Contas:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22[1] aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Pede a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 78/2025 e, no mérito, a retificação do item 2.3 do Edital, a fim de dividir o objeto da licitação em dois lotes: "um destinado ao fornecimento de vale alimentação para os servidores estatutários, em que poderá ser aceita taxa administrativa negativa, e um segundo lote destinado aos servidores celetistas, em que seja permitida apenas taxa nula ou positiva."

b) Das razões apresentadas pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Representação 60492-9/25 – autuada em 23/09/2025)

Narra a Representante a existência de duas principais irregularidades no Pregão Eletrônico n. 75/2025, comprometendo a legalidade e a competitividade do certame. A primeira, conforme item 3.3 do Edital, refere-se à exigência de índice de endividamento máximo de 0,71 como critério de habilitação econômico-financeira. Informa que em editais similares, de mesmo objeto, o índice exigido "depois de aplicada a fórmula contábil, é fixado como ≤ 1,00."

A empresa sustenta que tal exigência é desproporcional e incompatível com a realidade do setor de administração de vales-benefício, cuja dinâmica financeira envolve fluxos de caixa variáveis e, por diversas vezes, a necessidade de recorrer a empréstimos bancários para manter a regularidade dos reembolsos aos estabelecimentos credenciados.

Alega que esse índice, por ser excessivamente restritivo, exclui a maioria das empresas do ramo, violando o princípio da ampla competitividade e o disposto no §2º do art. 69 da Lei n. 14.133/2021, que veda exigências que não estejam alinhadas aos parâmetros usuais do mercado.

A segunda irregularidade apontada pela Representante diz respeito ao modelo de pagamento previsto no item 8.1 edital, estabelecendo que o repasse à contratada será realizado em até dez dias após a efetivação do crédito nos cartões magnéticos. Argumenta que essa forma de pagamento contraria o art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/2022, que determina que os valores referentes ao auxílio-alimentação devem ser disponibilizados de forma pré-paga.

A previsão de pagamento pós-pago, segundo a Representante, descaracteriza a natureza do benefício e impõe riscos à operação, além de contrariar a legislação vigente.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame, com consequente republicação do edital, adequando os critérios de endividamento e do modelo de pagamento nos termos acima apresentados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em consulta ao site de Licitações Gerais do Município de Santo Antônio da Platina, [2] verifico que a sessão pública foi adiada para 08/10/2025, às 13h15. Constatado, também, em análise preliminar dos documentos do Portal, que o edital foi retificado após impugnações.

A primeira alteração, ainda que proposta por terceira empresa, é correspondente ao primeiro ponto apresentado pela Representante MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA acerca da impossibilidade de exigência de índice de endividamento máximo de 0,71 como critério de habilitação econômico-financeira. O Município alterou o item 3.3 do edital, determinando que o grau de endividamento máximo será de 1,00, nos termos apresentados pela Representante MEGA VALE.

O segundo item alterado, após impugnação da empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP (Representação 594281/25), foi o acréscimo do item 2.4.4, informando que todos os servidores que serão contemplados pelo benefício são vinculados ao regime estatutário:

2.4.4 A presente licitação será realizada em lote único, considerando que todos os servidores públicos do Município de Santo Antônio da Platina/PR são regidos pelo regime estatutário, estabelecido em estatuto próprio instituído pela Lei Municipal nº 2/1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Dessa forma, a unificação do objeto em lote único se mostra necessária e adequada, uma vez que se trata de um grupo homogêneo de servidores, sujeitos às mesmas normas estatutárias, o que garante uniformidade na execução contratual, padronização do atendimento e maior eficiência administrativa

Deste modo, julgo adequado oportunizar novo prazo para manifestação prévia, especialmente para que se manifeste sobre os pontos ainda não abordados ou justificados.

III. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito dos pontos mencionados na representação, especialmente sobre a segunda irregularidade apontada pela Representante Mega Vale acerca do modelo de pagamento previsto no item 8.1 edital, com repasse à contratada em até dez dias após a efetivação do crédito nos cartões magnéticos.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[3].

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que:

a) seja apensada a presente Representação aos autos n. 594281/25.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[4]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Lei n. 14.442/22. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado: Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

2. <https://santoantoniodaplatina.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

3. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

4. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-570966/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE APARECIDA HUNGARE VALLIN, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/25

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, Decreto n.º 413/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 02/08/2024, deferido a Sra. CRISTIANE APARECIDA HUNGARE VALLIN, Técnico Especializado em Infância e Juventude, com 33 anos e 04 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 21.332,76 (vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 11766/25 da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal - COAP (peça 14) e do Ministério Público de Contas no Parecer 701/25 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-532316/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-ANGELO GABRIEL BOTTEGA DE MATTOS, JOILSON GROSSELLI GALVÃO, MILTON CESAR DE MATTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/25

Revisão de Pensão – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, Portaria 462/2025, publicado no periódico "Correio do Povo do Paraná" nº 4.702, de 22/08/25, à beneficiária Sra. MARILENE BELEM DOS SANTOS, de forma vitalícia, na condição de cônjuge, e ANGELO GABRIEL BOTTEGA DE MATTOS, com pensão temporária, filho menor do ex Servidor Sr. MILTON CESAR DE MATTOS, falecido em 10/08/2021, perfazendo um montante de R\$ 2.637,76 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), que será dividido a quota de 50% para cada pensionista, considerando a Instrução nº. 13329/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)[1] e o Parecer nº. 904/25, da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (MPC)[2] (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, b; do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 11.

2. Peça n.º 12.

PROCESSO Nº:-684732/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-ADRIELE DE SOUZA WINTER BOCALON, ALESSANDRA DA SILVA MARTELOS, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, ANA CAROLINA BERTO PAIM BORGES PASSOS, ANDRESSA SINHORINI, ANDRIELE BORIN DA ROCHA, ANGELICA ALVES DOS REIS MATOS, ANNA JULIA FAXINA GOVEIA, BETANIA VIDAL DOS SANTOS CAMELO, BIANCA DE ANDRADE ECKERT, CAMILA MARIA BURIOLA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINA TOMIKO BRAMBILA UEDA, CAROLINE SASSO DE OLIVEIRA, CINTIA APARECIDA BOEING, CINTIA ROSA DA SILVA, CYNTHIA BEATRIZ BARISAO SILVA, DANDARA LOYS DA SILVA VIEIRA, DANIELA NOGUEIRA MACHADO, DANIELI CRISTINA DA ROCHA GERALDO, ELIVANY BERNARDINO DA SILVA, ELOISE GIRONDI BERLIN FAVORETTO, EUNICE HITOMI TAKANO, FABIANA CRISTINA PEREIRA, FABIANE ALMEIDA SILVA, FÁBIO LUIZ PICOTTI, FELIPE RIBEIRO PINHEIRO DE FREITAS, FERNANDA MAROUVO CASTAGNARI, GABRIEL FURLAN PEREIRA, GABRIELA ALVARENGA DE MOURA, GABRIELA TAVARES, GIOVANE TANAKA DOS SANTOS MORETTI RODRIGUES, GISLAINE REGINA DE SOUZA, GOLAM REMBERTO PEREYRA MELGAR, ISABELLA DE OLIVEIRA BARBOSA BOEING, ISADORA GIL DE SOUZA, JANER TEIXEIRA DA SILVA FONSECA, JESSICA SOARES DA SILVA, JULIETE SANTOS BORGES, KARINA DOS SANTOS SILVA, LARA NASCIMENTO DOS SANTOS, LETICIA DE SOUZA DA SILVA DE FREITAS, LORENA KAROLINE REZENDE, LUCIMAR DE ALMEIDA FABIAN, MARIA EDUARDA FABRICO ORNELAS, MARIANA CUARELI FELIX SANTOS, MARIANA EMILY AN DE SOUZA, MAURICIO GEHLEN, MAYSA DEQUIQUE SILVA, MICHELLE MARIA ORSI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, NATALIA RAMOS DA ROCHA, NATHALIA RODRIGUES VIEIRA, NATHALYA CRISTINA TREVISANUTTO, PATRICIA PEREIRA DE SOUZA POLIDO, PEDRO BARALDI, PRISCILA LIMA DA SILVA, RAYZA LIMA BONZANINI, RENATA TAMADA OKIMOTO, SILVANA SANCHES GUERREIRO FAXINA, SIMONE PEREIRA DA SILVA NIEHUES, SUELLEN CRISTINA VIRCHE ANTONIO, SUZANA APARECIDA MOURA, TAMARA PELICANO DE FARIAS CARDOSO, VANESSA FRANCIELLY FERNANDES SILVESTRIN, VERA LUCIA DE SOUSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/25

Admissão de Pessoal. Município de Paranavá. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar o ato de Admissão de Pessoal referente ao Edital nº 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 06/03/2020, para diversos cargos, considerando que as eventuais irregularidades apontadas na Instrução nº 4062/2025 – COAP[1] foram devidamente sanadas, o que resultou na emissão da nova Instrução nº 13014/25[2] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), que opinou pela legalidade e registro do ato. Além disso, o Parecer nº 903/25[3] do Ministério Público de Contas também é favorável à legalidade e ao registro do ato. Dessa forma, conclui-se pela regularidade do ato, conforme disposto no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 298, inciso I, e 428, inciso II, do Regimento Interno.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Peça nº 15.
2. Peça nº 22.
3. Peça nº 25.

**PROCESSO N.º: -158864/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: -MARCOS CESAR SUGIGAN**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1340/25**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Sul, de responsabilidade do senhor Marcos Cesar Sugigan, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Sul, Sr. Marcos Cesar Sugigan.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Petição Intermediária nº 584359/25 – peça 21.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: -170643/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: -RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -MAURICIO GONÇALVES PEREIRA**  
**DESPACHO: -1341/25**  
**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Tapejara, de responsabilidade do senhor Ronaldo Adriano Vilas Boas e do senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 690/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à, “Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”, “Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS da Administração Direta”, “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres” e “Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, os Senhores Ronaldo Adriano Vilas Boas e Rodrigo de Oliveira Souza Koike, Prefeito Municipal do Município de Tapejara e Gestor de Contas, apresentaram petição e novos documentos[2], a defesa sustenta que, quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em educação, o descumprimento se deveu a fatores excepcionais, sobretudo ao aumento inesperado da arrecadação no último bimestre de 2024, que ampliou a base de cálculo sem tempo hábil para execução. Alegou que os valores não aplicados foram resguardados em contas específicas, resultando em superávit financeiro de R\$ 424.452,05, integralmente executado no primeiro quadrimestre de 2025 em despesas de educação. Argumentou ainda que parte do saldo foi suprida por recursos livres do Município, aplicados na compra de tablets, o que permitiria alcançar o índice de 25,001% da receita.

Sobre o resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas, destacou que houve substancial redução do déficit em relação ao exercício anterior, de -7,74% em 2023 para -3,01% em 2024, demonstrando esforço de ajuste fiscal. Reforçou que, segundo a jurisprudência do próprio Tribunal, déficits inferiores a 5% em tais fontes podem ser objeto de ressalva.

No tocante às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, a defesa alegou que parte do déficit decorreu de atrasos em repasses da União e do Estado relativos a convênios e emendas parlamentares, circunstância alheia à vontade do gestor. Ressaltou também que houve melhora da posição fiscal no decorrer de 2024 e que parte dos empenhos não liquidados não configuravam passivos exigíveis, mas compromissos condicionados à execução de obras e serviços.

Por fim, em relação ao aporte atuarial do RPPS, a defesa afirmou que o Município editou a Lei nº 2.503/2024, autorizando o parcelamento do valor remanescente, o que resultou em acordo formalizado em janeiro de 2025 junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social. Assim, defendeu que a medida encontra respaldo legal e evidencia o compromisso da gestão em equacionar o déficit atuarial sem prejuízo ao equilíbrio do regime previdenciário.

Em nova manifestação[3] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) após análise dos documentos apresentados pelo interessado, opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024 em razão do apontamento nos itens “Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”, “Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS da Administração

Direta”, “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres” e “Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 25 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

2. Petição Intermediária nº 579460/25 – Peças nº 24.

3. Instrução – 1462/25 – CCONTAS – Peça 35.

**PROCESSO N.º: -174754/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: -ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -LUCAS FELBERG, VICTOR ANTONIO GALVAO**  
**DESPACHO: -1342/25**  
**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Francisco Beltrão, de responsabilidade do senhor Cleber Fontana, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 797/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, em função da ausência de encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial e da realização de aportes para fins de amortização de déficit atuarial em montante inferior ao apurado no resultado da avaliação atuarial. Quanto à Avaliação da Atuação Governamental, não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Cleber Fontana, gestor das presentes contas, apresentou petição com justificativas e novos documentos[2] e solicitou que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas, alegando que os aportes foram realizados conforme a legislação aplicável e com respaldo em decisão judicial acerca do tema.

Ainda, o atual Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Sr. Antônio Pedron, manifestou-se nos autos[3] informando, em síntese, que foi anexada ao processo a Lei nº 4.784/21, vigente no exercício de 2024, e que o Município efetuou o pagamento da amortização do déficit atuarial conforme estabelecido na referida lei. Apontou, ainda, que os aportes não efetuados em conformidade com a avaliação atuarial de 2024 foram absorvidos pelo devido equacionamento financeiro e atuarial instituído pela Lei nº 5.203/2025, a qual dispõe sobre a reavaliação do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Francisco Beltrão, equilibrando a situação do déficit financeiro do RPPS.

Em nova manifestação[4] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) após análise dos documentos apresentados pelo interessado, entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para alterar o entendimento firmado na instrução anterior, reiterando sua conclusão pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 25 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 13.

2. Petição Intermediária nº 549197/25 – Peças nº 24/30.

3. Petição Intermediária nº 541625/25 – Peças nº 22/23.

4. Instrução – 1338/25 – CCONTAS – Peça 31.

**PROCESSO N.º: -653530/16**  
**ORIGEM: -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -LIDIA MATIKO MAEJIMA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RAFAEL TESSARI BRITO**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1343/25**

Trata-se de Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2009, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. As admissões iniciais foram submetidas à análise do Tribunal e registradas conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 6/2018- CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1909, do dia 17/09/2018.

Após a juntada de documentos, de novo registro, conforme Petição Intermediária nº 548344/25 (peça 46), a COAP se manifestou através das Instruções 12363/25 e 12721/25, favoravelmente ao registro do ato.

Em movimento seguinte houve o posicionamento do Gabinete da Presidência - GP, pelo Despacho nº 3915/25.

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

PUBLIQUE-SE

Gabinete, em 25 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 64802/24

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

ASSUNTO:-PENSÃO

INTERESSADOS:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SILVONEY ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO 514/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 606638/25 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 608479/25

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

INTERESSADA:-CAMILA APARECIDA DE PÁDUA DIAS

PROCURADORA:-CAMILA APARECIDA DE PÁDUA DIAS

DESPACHO 515/25

Trata-se de representação com pedido liminar formulada por Camila Aparecida de Pádua Dias, advogada, em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL NCP, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2025, que tem como objeto o registro de preços com eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de parques infantis temáticos, em atendimento aos entes consorciados, no valor total de R\$ 18.507.000,00 (dezoito milhões e quinhentos e sete mil reais), conforme o edital de pregão eletrônico nº 009/2025[2] republicado no portal eletrônico do consórcio[3].

Segundo a representante (peça processual nº 003), o consórcio busca a aquisição de diversas unidades de dois modelos de playground infantil distintos, sendo um deles em formato de aeronave, e outro de navio, exigindo-se, para ambos, certificado de conformidade técnica com a norma ABNT NBR nº 16.762/2019 e Certificado de Registro de Desenho Industrial. Entretanto, relata que ao verificar o detalhamento técnico dos produtos no item nº 5 e suas representações gráficas nos anexos 'A' e 'B' do edital, constatou que os projetos descritos são propriedades de desenho industrial registrados pela empresa F.J. Play Comércio de Equipamentos de Recreação – Eireli, o que caracterizaria um direcionamento da licitação, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea 'a' da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações)[4], assim como se amoldaria às condutas tipificadas nos arts. 337-F e 337-G do Código Penal[5].

A representante argumenta que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o excessivo detalhamento da especificação do objeto em edital, bem como a exigência de que possua certificado de registro de desenho técnico, é suficiente para configurar fraude à licitação e direcionamento do certame, na medida em que frustra o caráter competitivo da licitação e ofende os princípios administrativos da impessoalidade e moralidade.

Ainda, apontou equívoco do consórcio ao elaborar a redação do edital exigindo do produto a certificação de conformidade com a norma ABNT NBR nº 16.762/2019, que diz respeito à caracterização de poliolefinas para a indústria de rotomoldagem.

Segundo a parte, a norma correta a ser exigida seria a ABNT NBR nº 16.071/2021, partes 1 e 4, referentes respectivamente aos requisitos de segurança e métodos de fabricação de playgrounds infantis (fl.003 da peça processual nº 003).

Por fim, a representante (peça processual nº 003) requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 009/2025 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, e no mérito, a determinação ao consórcio para que retifique o edital em conformidade com as normas licitatórias vigentes.

É o relatório.

Em que pese a representante (peça processual nº 003) ter informado que a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2025 ocorreria dia 19 de setembro, realizada consulta ao portal eletrônico do consórcio, verifiquei que houve a republicação do edital em razão da procedência de recurso administrativo referente à exigência equivocada das normas da ABNT, tendo a sessão sido prorrogada para a data de 29 de setembro[6].

Deste modo, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e, consequentemente, sobre a concessão da medida cautelar requerida, é pertinente a oitiva preliminar do representado, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno[7].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, por meio de seu representante legal, que deverá ser incluído na atuação, por e-mail, contato telefônico ou outro meio tecnológico ou digital idôneo previsto em instrução normativa, nos termos do art. 405, caput e § 1º, do Regimento Interno[8], a fim de que se manifeste, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sobre o teor da presente representação, e apresente a documentação relativa ao certame, inclusive da fase interna.

Após o controle de prazo, retornem-me.

Curitiba, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. DO OBJETO E HORÁRIO DA DISPUTA

O objeto da presente licitação é Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de Parques Infantis, temáticos, em atendimento aos Entes Consorciados do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL NCP, conforme descrito no presente Edital e Termo de Referência.

3. Disponível em: <https://cismel.pr.gov.br/licitacoes/>. Consulta em 25/09/2025.

4. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

5. Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

6. 1.2. A SESSÃO PÚBLICA INICIARÁ ÀS 09h00 HORAS DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2025, tendo como referência o horário de Brasília/DF.

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

8. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluída pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -386297/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LEONI RODRIGUES DE CAMPOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 342/22 do Município de Londrina (peça 11), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 4/4/2022 (peça 12), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao senhor Leoni Rodrigues de Campos, servidor ocupante do cargo de professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 14484/25 – COAP, peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 860/25 – 5PC, peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-666683/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANGELA EMILIO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1019/20 do Município de Londrina (peça 11), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 4/9/2020 (peça 12), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à senhora Angela Emílio, servidora ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública, na função de Assistência de Enfermagem.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 14476/25 – COAP, peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 817/25 – 2PC, peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

*Sem publicações*

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-775513/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER, ROSANGELA APARECIDA GORGO PONTAROLO KOPANSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 651/2025, de 18/06/2025 (peça 16, fls. 23), do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do município de Prudentópolis – Estado do Paraná, em mesma data (peça 16, fls. 24), que concedeu aposentadoria à servidora ROSANGELA APARECIDA GORGO PONTAROLO KOPANSKI, no cargo de Técnica de enfermagem. Para fins de registro, esclarece-se que o Decreto nº 568/2023 (peça 09) foi retificado pelo Decreto nº 651/2025.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 13884/2026 – COAP - peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 828/25 - 5PC - peça 20), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-129600/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, LUCILA GONCALVES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.201 de 28/01/2025, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu (nº 5150) de 29/01/2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Lucila Gonçalves, no cargo de Professora Pós-graduada (Grupo Ocupacional Magistério).

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 14180/25 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 836/25 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-452246/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, DINEIA DALLA COSTA FEITOSA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.248 de 03 de maio de 2024, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel – PR na data de 08 de maio de 2024 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora DINEIA DALLA COSTA FEITOSA, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 14242/25 - COAP - peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 802/25 - 2PC - peça 19), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-141147/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA ELOISA DE ALMEIDA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.247 de 07 de fevereiro de 2025 (peça 05), da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5158 de 10 de fevereiro de 2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora MARIA ELOISA DE ALMEIDA SILVA, no cargo de Merendeira I.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 14322/25 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 846/25 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-375346/03

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-LUIZ DE FARIAS, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

DESPACHO N.º:-116/25

Em Informação nº 4630/25 (peça 19) a Coordenadoria de Medidas Executórias aduz que a multa administrativa imputada ao Sr. CLAUDIO VILAS BOAS FURINI, pelo item "I.a" da Resolução nº 2633/2003 – TP (peça 10) modificado parcialmente pelo Acórdão nº 6988/05 – TP (fls. 6 e 7 da peça 16) gerou a Certidão de Débito nº 1079/2006 (fl. 22 da peça 17) e foi inscrita na SEFA/PR em dívida ativa sob o nº 2818976-1(fl. 40 da peça 17).

Assevera que, em consulta ao site da SEFA/PR, verificou que a dívida ativa nº 2818976-1 foi baixada em 06/05/2009, sem pagamento, em razão de cancelamento por "Dispensa Lei 16.017/08 não tributários", opinando pela baixa de responsabilidade respectiva.

Em Parecer nº 815/25, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concorda com o opinativo técnico pela baixa de responsabilidade da sanção imposta ao Sr. CLAUDIO VILAS BOAS FURINI, em virtude do cancelamento por "Dispensa Lei 16.017/08 não tributários".

Observa, contudo, que a determinação de ressarcimento ao erário contida no item II do Acórdão nº 6988/05 – Tribunal Pleno[1], não seguiu o mesmo desfecho, sugerindo a devolução do feito à CMEX para que informe se a restituição de valores foi inscrita em dívida ativa para cobrança judicial do débito.

Em que pese o Parecer Ministerial, observo que, em consulta à peça 17 dos autos (páginas 13 a 16) aquele valor já tinha sido pago, de modo que a única pendência era a da multa que, conforme anexos da informação da peça 19, teve a dívida ativa cancelada pela SEFA.

Verifico ainda que, na folha 20 da peça 17, a então Diretoria de Execuções-DEX atesta que o valor de R\$ 2.364,91, recolhido em 07 de março de 2006 pelo Município, relativo à determinação sob comento, estava correto, correspondendo ao montante constante da Informação nº 1892/05-DTC, atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Assim sendo, diante da manifestação da Coordenadoria técnica autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE TOMAZINA e do Sr. CLAUDIO VILAS BOAS FURINI, em relação ao item II do Acórdão 6988/05 – Tribunal Pleno, nos termos do Art. 514[2] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das respectivas Certidões de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.  
Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

1. "I- manter a condenação imposta nos itens I, letra "a" e 11, alíneas 1, 2 e 3, no que se refere a multa imposta ao Sr. Cláudio Vilas Boas Furin, Ex-Prefeito Municipal, bem como ao recolhimento, da importância de R\$ 819,89 (oitocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), relativa às despesas realizadas fora do prazo de vigência do convênio, devidamente atualizadas a partir da data de sua emissão;"

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º:-561505/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, DIEGO SCACABARROZZI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA**  
**DESPACHO N.º:-117/25**

Devidamente intimada a respeito do Acórdão n.º 1913/25 – Primeira Câmara (peça 83), conforme atestado pelo Ofício n.º 291/2025 (peça 87)[1], Ana Adelaide Tora, por meio da Petição Intermediária n.º 597299/25 (peças 89-90), apresenta arrazoado e documentação complementar com o objetivo de desconstituir a decisão proferida que lhe negou o registro admissional ao cargo de professora e determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades, tendo em vista a nomeação da interessada enquanto ocupava o cargo de Secretária Municipal de Educação, com acumulação das remunerações.

Dessa forma, considerando o princípio da fungibilidade recursal e presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477 e no artigo 484, ambos do Regimento Interno[2], recebo o presente como Recurso de Revista, interposto por Ana Adelaide Tora.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova atuação e sorteio de Relator, conforme o art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

1. Assinado pela interessada em 28 de agosto de 2025.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

**PROCESSO N.º:-95257/25**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTANDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA**  
**DESPACHO N.º:-118/25**

I. Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça nº 300 pelo Sr. GERSO FRANCISCO GUSSO e MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ frente ao Acórdão nº 73/25, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte (peça 284), na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II. À Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

III. Publique-se

Curitiba, 24 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º:-434934/25**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZA MEDEIROS KURTZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**DESPACHO N.º:-119/25**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2076/2025 – Primeira Câmara (certificado à peça 42), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 168, VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

**PROCESSO N.º:-204580/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO:-ADRIANO KULLER MEIRA, ALLAN VENICIUS PERES XAVIER DE SOUZA, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDREA PADILHA, ANDREIA DA SILVA DUTRA, ANDREIA DUDA, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA ROHDE, ANGELO VANDERLEI MARTINS, ARLETE DAS GRACAS MATOZO JESUS, AUDRI IEGER GRUBA, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, BRUNA GISELE BARBOSA, CLAUDINEIA DE SOUZA, CLEVERSON LUIZ PADILHA, DAVID BORGES, DIMAS PEDRO SCHVAIDAK, DIOGENES LEODENIS CORREA, DIOGO DE SOUZA, DIRLENE CASTILHO DA CUNHA, EDENILSON OTT VIANA, EDILSON VASCO, EDNA REGINA DE PAULA, FERNANDO MANOEL DA COSTA, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS, GISLAINE MARCONDES TEIXEIRA, IVANOR LUIZ MULLER, IVONEL ROBES, JACIARA ARAUJO VIEIRA, JACKSON LUAN CAMARGO DE RAMOS, JANAINA BUENO REBELLO, JANIÉLI DE ALMEIDA DA SILVA, JAQUELINE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA LOPES, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JISLANE DE CARVALHO JUSTUS, JOELCIO ANTONIO FERREIRA, JOSEIDE DAS GRACAS CHAVES, JOSMAR DE GRAAUV, JUCINEIDE MACHADO MOREIRA FURTADO, KARLA AMATNECKS, LAISE FARAGO, LEANDRO DA ROCHA, LEONISE VAZLAWICK DALLASTRA, LIANDRA FABRICIO BARBOZA, LIDHIANY SOARES PEREIRA, LORENA APARECIDA CARDOSO, LUCINEI CARLOS THOMAZ, LUIZ ALEXANDRE COLOSSI POTT, LUIZ GUILHERME PRADA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIANE MARIA DE CASTRO, MARCIELE HILGEMBERG, MARCIO DA SILVA DE BONFIM, MARCIO LUCAS PIRES, MARIA JOSÉ REBELLO GORT, MARILISY KRAIESKI BORGES, MARINA DESANOSKI, MARINA LEAL MAINARDES DA CRUZ, MAYCON WILLIAM PEREIRA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MURILO AUGUSTO MARTINS, PALOMA MILENA WAGNER, PATRICIA GONCALVES ALBIN, PATRICIA MUSTEFAGA, PAULO CESAR GONCALVES, RAFAELI DE CLARA MATULLE, RENI PEREIRA, RICARDO LUIZ POTT, ROBERTO RUTINA, RONILTON JOSE CORDEIRO, ROZANGELA SIQUEIRA, SCHEILA FERREIRA CHICORA, SILVANA DOS SANTOS, SIMONE HILGEMBERG, SIMONE PADILHA, SOELI TEREZINHA VEIGA, SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINE MATTE, THAIS LETICIA RUTINA, VALDINEIA APARECIDA MENDES**  
**DESPACHO N.º:-120/25**

Retorna o expediente, o qual se encontra em fase de monitoramento referente ao cumprimento da determinação imposta no item "II.b" do Acórdão n.º 569/24 – Segunda Câmara (peça 50), segundo a qual restou estabelecida obrigação ao Município de Teixeira Soares para que, "dentro de 6 (seis) meses, promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física), evitando nova contratação temporária ou a prorrogação dos contratos temporários vigentes em decorrência do Processo Seletivo Simplificado em análise (n.º 01/2022)".

O prazo para cumprimento de tal determinação foi delimitado até a data de 23/09/2025 por força do Despacho n.º 37/25 – GCSMH (peça 70), oportunidade em que foi reconhecida a realização de atos preparatórios pela entidade municipal para a realização do concurso público: publicação do Decreto municipal n.º 2283/2024 (o qual determinava internamente a realização de estudos de viabilidade técnica, administrativa, jurídica e financeira com vistas à realização do certame) e juntada do Memorando n.º 288/2025 (pelo qual eram demonstradas comunicações internas com o objetivo de levantar os cargos e vagas no quadro dos órgãos municipais em que haveria necessidade de contratação).

Por meio da Petição Intermediária n.º 600877/25 (peças 79-81), o Município de Teixeira Soares solicita novo adiamento do prazo para cumprimento da determinação imposta. Fundamenta o pedido no fato de que o Processo Licitatório n.º 27/2025 "foi cancelado em virtude de reorganização administrativa e financeira do município", tendo sido aberto novo processo licitatório (designado com o protocolo n.º 42/2025), instaurado com número de cargos e funções reduzidas, apenas para a área de educação (incluindo o cargo que está gerando restrição, ou seja, o de professor de educação física). Esclarece que o respectivo edital do concurso público (de identificação n.º 02/2025) já foi publicado, com previsão de aplicação das provas para a data de 09/11/2025. Por fim, juntou documentação comprobatória, a fim de demonstrar as medidas administrativas adotadas e o andamento do certame.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), à Instrução n.º 14686/25 (peça 93), após examinar o requerimento municipal e a documentação acostada pela entidade, entende que a determinação pendente se encontra em fase de cumprimento.

Assim, opina a unidade técnica pela intimação do Município de Teixeira Soares para que continue apresentando as devidas providências para realização do pertinente concurso público que é objeto da determinação, ressaltando que desde 23/09/2025 a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade. Do exame da documentação trazida aos autos pelo atual gestor municipal é possível observar que foram empreendidos novos atos com o objetivo de dar cumprimento à determinação fixada no Acórdão n.º 569/24 – S2C.

O ente municipal demonstrou que houve contratação da banca examinadora para a realização do concurso público (por meio da Dispensa de Licitação n.º 42/2025, cujo processo é juntado às peças 82-84); que já foi instaurado Requerimento de Análise Técnica (de protocolo n.º 527641/25) junto a este Tribunal de Contas para exame das fases 1 e 2 do respectivo certame (peças 86-91); e, por fim, que o edital do Concurso Público n.º 02/2025 já foi publicado (peça 85), nos termos do qual a prova objetiva está prevista para realização na data de 09/11/2025 (conforme Anexo IV do

instrumento convocatório).

Conforme aponta a COAP, no presente momento o certame se encontra em fase de publicação das respostas aos pedidos de impugnação do Edital de Abertura (nos termos do Anexo IV, item 1.3 do Edital n.º 02/2025) e início do período de inscrições (item 2.1 do mesmo Anexo IV do Edital n.º 02/2025).

Evidentemente, uma vez que o concurso público ainda se encontra em andamento, não é possível considerar que a determinação já tenha sido atendida. Todavia, razoável se faz o deferimento do pleito para prorrogação do prazo para seu cumprimento – anteriormente fixado até a data limite de 23/09/2025 – por novo período de 6 (seis) meses, a fim de possibilitar a continuidade do monitoramento quanto à conclusão do certame, sem que ocorra o impedimento à emissão da Certidão Liberatória pela entidade municipal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 513 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação da prorrogação por 6 (seis) meses do prazo para cumprimento da determinação estabelecida no item "II.b" do Acórdão n.º 569/24 – S2C, a contar do vencimento da data-limite anteriormente fixada (em 23/09/2025), a fim de possibilitar a emissão de certidão liberatória pela entidade.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Teixeira Soares, na figura de seu representante legal, para ciência quanto à prorrogação do prazo para cumprimento da determinação exarada, sem prejuízo à obrigação de que a entidade continue a apresentar documentação que demonstre o andamento e eventual conclusão do concurso público.

Por fim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para continuidade do monitoramento, nos termos do art. 175-R, inciso V, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1072/25

Processo nº: 601539/25

Data e hora da redistribuição: 25/09/2025 13:38:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1590/2025 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 25/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1073/25

Processo nº: 454170/25

Data e hora da redistribuição: 25/09/2025 17:42:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGSG, CDTDIECDP, PJFDCM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 517232/25

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 25/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4956/2025

Processo Nº: 609181/25

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 10:44:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4974/2025

Processo Nº: 611808/25

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 16:07:50

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RAFAEL CHAVES FONSECA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4975/2025

Processo Nº: 613120/25

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 17:04:58

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4976/2025

Processo Nº: 607910/25

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 19:33:04

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO

NOROESTE DO PARANA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4977/2025**

**Processo Nº: 607693/25**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 19:47:23  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, LEANDRO ESTEVAO GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4978/2025**

**Processo Nº: 609556/25**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 20:06:06  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4979/2025**

**Processo Nº: 613570/25**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 20:53:37  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4957/2025**

**Processo Nº: 771740/21**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 10:47:01  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ADAIANE STIPP BONETI, ADEMIR GARCIA RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES PREUSSLER, ADRIANE BOEING, ADRIANE MAZUR, ALDONEI STIPP, ALICE FABIANE SCHUWAB, ALINE ANDIELI DA SILVA IANCZEN, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA DE MIRANDA, ANA MARCIA DO NASCIMENTO E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4958/2025**

**Processo Nº: 758310/24**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 10:53:24  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ANDREWS PATRICK PETERLINI, ELIZABETE CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANO, GABRIEL GONCALVES ACOSTA, LUCAS BRINGHENTI AMARO SILVA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4959/2025**

**Processo Nº: 430331/24**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 11:05:27  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ANA CAROLINE JAREMKO, BEATRIZ DA LUZ ROSA, DENISE APARECIDA HAMANN, HERICA MARIA HORNEY, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, ITAMARA DA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, JAMIL PECH, JOACIR TIBES DE MEDEIROS, JOYCE ALVES, KELVIN TIBES DE MEDEIROS E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 530375/23, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4960/2025**

**Processo Nº: 34916/25**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 11:17:06  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELAINE CRISTINA OUTI, HELIMAR ROCHA ANTUNES, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAMON BRESCOVICI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4961/2025**

**Processo Nº: 610252/25**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 11:29:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: MUNICÍPIO DE CANDÓI, VISAO AGRO REPRESENTACOES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4962/2025**

**Processo Nº: 777315/24**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 11:35:22  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANA CAROLINA CAMPOS DE AZEVEDO, ANDRESSA DE FREITAS SANTOS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, EMYLY MELO QUEIROZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NATALIA BRAGA CAVALCANTE, NATALIA MARINA FRANCA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAYSE ARAUJO MALTZ  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4963/2025**

**Processo Nº: 601709/25**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 11:49:03  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.  
Interessado: BRUNA GABRIELA MERINO, CAROLINE FERRARI FERNANDES, CLAUDINEI SOARES DA ENCARNAÇÃO, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., EVERTON BARBIERI, GISELLE BARBOZA DE SOUZA DA SILVA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 484592/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4964/2025**

**Processo Nº: 610279/25**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 11:55:05  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4965/2025**

**Processo Nº: 240730/22**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 12:01:24  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., EVERTON BARBIERI, ROBSON LOLLÍ  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 484592/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4966/2025**

**Processo Nº: 610457/25**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 12:05:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4967/2025**

**Processo Nº: 610376/25**  
Data e hora da distribuição: 25/09/2025 12:12:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, WOLF PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4968/2025**

**Processo Nº: 112069/23**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 12:13:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSA CLEIDE MARQUES MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4969/2025**

**Processo Nº: 361255/23**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 12:18:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER DE ALBUQUERQUE CANUTO JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4970/2025**

**Processo Nº: 611372/25**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 12:21:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4971/2025**

**Processo Nº: 612298/25**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 15:11:05

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4972/2025**

**Processo Nº: 597299/25**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 15:35:30

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, DIEGO SCACABARROZZI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Auditora MURYEL HEY, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4973/2025**

**Processo Nº: 602640/25**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 15:53:45

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Auditora MURYEL HEY, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4949/2025**

**Processo Nº: 610651/25**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 08:34:08

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA, HELENA MACHADO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4950/2025**

**Processo Nº: 490150/25**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 08:57:17

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODAIR PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4951/2025**

**Processo Nº: 607847/25**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 09:20:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4952/2025**

**Processo Nº: 608479/25**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 10:21:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

Interessado: CAMILA APARECIDA DE PÁDUA DIAS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO

NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO

DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos

nº 567930/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4953/2025**

**Processo Nº: 333042/24**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 10:28:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM,

ROSEMARY OLIVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4954/2025**

**Processo Nº: 64802/24**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 10:36:20

Assunto: PENSÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS

E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE,

CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA,

MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SILVONEY

ANTONIO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4955/2025**

**Processo Nº: 608908/25**

Data e hora da distribuição: 25/09/2025 10:43:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-395633/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO-AMANDA MARQUES RUFINO, ANSELMO VICENTE STOCO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA, JULIANA VERONICA FERRETTE, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, VAGNER DE OLIVEIRA BUSCH, VALTER PERES, WELISON APARECIDO CARDOSO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3180/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14418/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-544019/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ALAN HENRIQUE DOS SANTOS SANCHEZ, ALESSANDRA PESSOTO NOGUEIRA GASPARETO, ANA PAULA IGNACIO BRAGA, ANGELO JOSÉ FACHINETTI, APARECIDA VERONICA DOS SANTOS MARELLI, CAMILA BENEDITA DE SOUSA, CAROLINE PEREIRA BRISCHILIARI, CATIANE BALASTRELLI KONNO, CRISTIANA DE OLIVEIRA MEZAVILA, DAIANE GONCALVES GUEDES PEREIRA, ELAINE DINIZ MEIRA DE ALMEIDA, ELAINE GALDINO DA COSTA, ELETICIA REGIANE DA SILVA JOSE, ELIANE GOMES RAMALHO, ELIS DAIANE AMARAL DOS SANTOS PEREIRA, ESTEVAN ELEUTERIO TEIXEIRA, GABRIELLI MULLER, GISELE GOMES LIMA, GRACIELI FERNANDA DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA BITENCOURT, JULIANA DA SILVA, LIGIA CRISTINA SABATINI, LOIANA PULITA, LUNA FABIELE VIEIRA, MARCIA ROSANA RIBEIRO MAGALHAES, MATEUS AUGUSTO BON AMI TEIXEIRA, MICHELE COELHO, NAYRA STELGER DA SILVA, NILZA SUELI BORGATO SCARPETA, PATRICIA MERBOLD, REGIS FELIPE APRIGIO MANFROI, SILVANE DE SOUZA VALLADAO, SILVIA HIKARI HATA, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VITOR GABRIEL VEREDIANO NABAO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3181/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14424/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-189662/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO-JOSE LUIZ BITTENCOURT  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3182/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13719/25 - COAP peça nº 52: - MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-511939/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO-ANA CARLA DA SILVA SANTOS DE LIMA, ANDRESSA FERNANDA DAS NEVES ROSSI, BHIANCA KRISTIELLY DOS SANTOS, BIANCA MARCELINO KOJICOWSKI, BIANCA MAYSA BORGES, BRUNA CARLA DA SILVA VIANA, BRUNA FERREIRA, BRUNA THAMIREZ DE PAULA E SILVA, CAMILA ADRIELE CORREA, CARINA LOPES ALVES DE OLIVEIRA, CARLA

ZANLORENZI GONCALVES RAVANEDA, DANIEL ARAUJO ROSSI, DANIELLY RAMOS DA SILVA ABREU, ERICK WILLIAN MARQUINE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, FRANCIELLI MARIA DE PONTES, GABRIEL CARDOSO DE LIMA, GABRIELA VITORIA PEREIRA, GERSON PINHEIRO, GISLAINE VANESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS, GREICIELI APARECIDA DE MELLO, ISABELLE CRISTINE DOS SANTOS MIGUEL, IVO RAMON DUDIN JUNIOR, JESSICA APARECIDA DE JESUS, JULIANA SANTANA DOS SANTOS, KAREN JACINTA DAS NEVES, KEVIN COSTA, LAUDICELIA ALVES, LETICIA VIANA BARBOSA SANTOS, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA, MARCELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA ANANIAS CORREA, MARIA GABRIELLI ZANLORENZI DA CRUZ, NAIARA CRISTINA LEITE DOS REIS, PAMELA CRISTINA PAULA MAGRE DOS SANTOS, RAFAEL TABORDA DIAS, REGIANE APARECIDA GALEASE DA SILVA, RENATO SUBA, RICARDO GARCIA LOPES, RODRIGO BERNARDES DOS REIS, SILMARA GOMES DA SILVA, SIRLENE APARECIDA LOPES, TAYNA CRISTINA PELOGIA ROSA, VIVIANE APARECIDA DE SOUSA PLATH, WALMIR PERES, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3183/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14232/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-853658/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO-ALVARO PEREIRA VIDAL, ANDRE DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, AQUILES TAKEDA FILHO, CIBELI CASSIA DOS SANTOS, CRISTIANO WELLINGTON GUIZELLINI, EDSON MARTINES DA SILVA, ELDER ROGER CRESPO, JAENE KARINE DE SOUZA CONERADO, JOMAR SOUZA DA SILVA, JULIANY MASSAMBAN MARQUES, LETICIA CORREA PLATH, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA MAGALHAES DE LIMA, MARLY MARTINS DE SOUZA, PAMELA TATIANE TAKEDA, RICARDO GARCIA LOPES, SANDRA REGINA DE MORAES, SUZANA DA COSTA, VANDERLEI SOARES, VANESSA MIRIAN BATISTA DO COU TO DE OLIVEIRA, VANIR XAVIER DA SILVA, WALMIR PERES, WELLINGTON DOUGLAS NUNES, WILLIAM MAX CUNHA GASPAR  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3184/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14112/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-768022/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-CAROLINE ALINE ARAUJO BACCIN, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LAURA DIBIASI NERY CORDEIRO, MARIANA FERREIRA, NIKITA MARY SUKOW, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3185/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14489/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-772372/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO-ALAN CARLOS HERNANDES FERREIRA, AMANDA LETICIA GOMES DA COSTA PEREIRA, AUGUSTO MATHEUS ZANARDI DE CASTRO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DENISE VALERIA FERREIRA DA SILVA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELEANRO NERIS, ELOINA GARCON PINTO, FERNANDA DE JESUS GONCALVES, FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FERNANDES, FRANCISLAINE ABRANTES DA SILVA, GEOVANA FERNANDES CASTAGIN, HELOISA GARCIA DEMITO SATO, HENRIQUE PASSOLONGO DE

**LIMA, LUCIENE MARQUES DE VILAS BOAS, MARCO HENRIQUE DA SILVA ARRUDA, NATTIELY ANDRESSA FERREIRA NOBRE, SELMA MARIA DA CUNHA, SUZI REGINA DOS SANTOS, TAIS CAMILA ARAUJO DE LIMA, VALTER PERES, VANILZA CLEMENTE DA SILVA OLIVEIRA, VINICIUS DE ALMEIDA CARDOSO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3186/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14537/25 - COAP peça nº 13: - MUNICIPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-837202/24**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO-EDMILSON PEDRO DE MOURA, FABIANA FERNANDES DA COSTA MAINA, NELSON DE JESUS SABINO, ROSIANE DE CARLA MAINA DIAS, VALTER PERES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3187/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14544/25 - COAP peça nº 6: - MUNICIPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-213202/25**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO-ALINE FADEL ROMAO, ANDRESSA CRISTINA PERUCI, DAIANE JOICE DA SILVA, DANIELLE LIRA CANONICO COLUCCI, EDINEA APARECIDA DA SILVA, ELIMAR FRANCISCO NOGUEIRA, FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS DA CRUZ, ISABEL CRISTINA PIMENTEL, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA GIORGETI STURION, JEISSI FERNANDA SILVERIO, JENIFFER CAROLINE ALVES SANTOS, MARCIA REGINA SANTOS PEDROSO, MARINEIS SOUZA DOS SANTOS TAVARES, MARTA MARIA TERRA, SILVANA CANDIDO, TAYANE DE ALMEIDA ROSA, VALDIR DE SOUZA BARROS, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA MOURA, VALTER PERES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3188/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14549/25 - COAP peça nº 10: - MUNICIPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-501216/25**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO-ANDRESSA CARLOS DE ARAUJO, DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO, DEBORA PEDROSO DAMACENO, HUGO CEZAR ALVES, JULIANO SAKUNO PEZZOTI, RENAN MURILO DE OLIVEIRA CARVALHO, VALTER PERES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3189/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14575/25 - COAP peça nº 8: - MUNICIPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-372033/25**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES**

**INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3190/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14492/25 - COAP peça nº 50: - FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-126473/22**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO-JANE ARANA GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3191/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14579/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-137041/22**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO-LIDIA ARMENGOL CERNEV, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3192/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14699/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-267043/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO-ALINE GONCALVES ROSA DOS SANTOS, ANA PAULA AGUIAR, ARTHUR GUILHERME BASSO PASSARELLI, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, CLEBERSON GUEDES, EDUARDO AMORIN FURTADO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, EMANUELLI RODRIGUES FERREIRA, FABINEIDE DE SOUZA PAIXAO, FERNANDA COSTA DE OLIVEIRA, FERIELE FERNANDA ZAGO, GABRIELA CRISTINA MAGNANI, GIOVANA DIAS VILELA, IGOR PEDRO CORREA, JOHN LENNON FELIPE, JOSE LUIZ SANTOS, JOSIELLI MARIA MENDES, JULIA GABRIELA JACOMIN, KELLY DA SILVA FELISBINO, LARA BIANCA SILVA DA CRUZ, LUCAS SOUZA DE ARAUJO, LUCIANE CRISTINA GIBIN DE OLIVEIRA YAMAMOTO, LUIZ HENRIQUE MACHADO, PATRICIA FERNANDA FELIPE, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, ROSIMEYRE ADRIANA MARIN ELVIRA, SAMOEL SOARES, TAINARA DOS SANTOS SEVERINO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3193/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14728/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 25 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-469150/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO-RODRIGO RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3194/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14745/25 - COAP peça nº 49:  
- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 25 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-697400/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DANIELE PATRÍCIA WAGNER MATOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3195/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14614/25 - COAP peça nº 19:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 25 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-492180/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EDITE CASAGRANDE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3196/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14616/25 - COAP peça nº 16:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 25 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-560460/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILENA SCHMITT PAUWELS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3197/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14668/25 - COAP peça nº 16:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 25 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-410101/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-ADDLYZ KARINA RIBAS, AMILTON DOS SANTOS, ANDREA APARECIDA SOUZA, ANDREA REGINA ESTAVAS, ANNA JULIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ FRANCISCO RODRIGUES, BETANIA MARIA SILVA DE CARVALHO, BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA, CARINA DA COSTA LEMES, CASSIA AUGUSTO COUTINHO, CELIA REGINA SOARES BORGES, CINTIA DUARTE DE AQUINO, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA KENOR, DAYANE DINIZ DOS SANTOS, DEBORA DA CRUZ DO NASCIMENTO, DIONIZIO RICARDI JUNIOR, ELIZANGELA MARIA PAULINO DE ARAUJO, ERICA ROSSI GONCALVES, FABIANA SIMIGUEN BARBOZA, GEDILMAR GERALDO SANTOS, ISADORA SCHRODER COSTA, IVONETE DOMINGOS LIMA, JACKELINE DE SOUZA BALDI, JAQUELINE GELINSKI DE SOUZA, JAQUELINE NUNES DA SILVA BIESZCZAD, JAQUELINE TAYNARA DE AZEVEDO SIQUEIRA, JENIFER LARISSA DOS SANTOS ANTONETE, JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSIANE CRISTINA ALVES LOWE, JOSIANE SOUZA DA CRUZ, JOSIELLE DA PALMA LISBOA, JULIANA ALVES, JULIANA MARIANO DE LIMA, JULIANO VALERIO DA SILVA, KAMYLLA PORTELA KORTE, KYMBERLLY MAYARA SOARES, LARISSA CRISTINA SANT'ANA, LARISSA MAZINE DE SOUZA, LILIAN VENTURA DE SOUZA DIAS, LORENA DE SOUZA CARNIATO, LUCIANE DE BRITO PEREIRA CAMARGO, LUCIMARA PAULA DE FÁTIMA, MARCUS ANDREY BUENO, MARIA DE FATIMA SARAIVA FERREIRA, MARIA EDUARDA CAMPOS BARBOSA, MARIANA SACOMAN PEREIRA, MARLI DE OLIVEIRA, RITA CASSIA PETRUCCI BUENO, SUZANA TIEMI MORAIS, SUZANE MOREIRA PINTO, TAUILLO TEZELLI, THAIS DAIANE DA SILVA, THAYS REGINA FERNANDES MORAES BASSI, THIAGO JOSE DE CARVALHO, VANESSA BOCARDI SABINO, VANUSA MALAQUIAS DA SILVA, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3198/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14911/25 - COAP peça nº 10:  
- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 25 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-714235/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLAUDIO TAMBOSIA CONDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA TEREZA CONDE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3199/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14888/25 - COAP peça nº 25:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 25 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-727787/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES DE FATIMA DE JESUS, LUIZ JOSE DE LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3200/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14892/25 - COAP peça nº 20:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 25 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-254839/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO-ISABEL KEIKO FUTIGAMI KIKUCHI, WILSON FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3201/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14744/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-361600/25**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**INTERESSADO-EDUARDO ANTONIO DALMORA, MARIO RODRIGUES JUNIOR, MARLISE ALBOIT RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3202/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14935/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-806447/24**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-ANGELINA CORDEIRO FARIAS BITTENCOURT, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3203/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/09/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/09/2025 (peça nº 25). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 25 de setembro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-589040/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 1151/25**

Trata-se de requerimento para reabertura de remessa fechada do SIM-AM do mês 06/2025 para ALTERAÇÃO DE DADOS a fim de que o usuário deste sistema possa

informar novos dados de homologação e contrato relativos à Inexigibilidade nº 15/2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) se manifestou conclusivamente, por meio da Instrução nº 1453/25 (peça 4): Inobstante não ter sido juntada nenhuma documentação junto ao requerimento, por parte desta unidade não se vislumbram óbices ao seu deferimento, considerando que se trata de alteração de dados referentes ao exercício de 2025, ainda não havendo processo de prestação de contas anual instaurado do referido exercício que possa ser impactado.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 222/25, pontuou (peça 5):

Diante do exposto, entende-se cabível:

• o cancelamento da AGF referente ao 1º Semestre de 2025 da entidade, o que possibilitará a reabertura e reenvio pelo Interessado dos arquivos eletrônicos do mês de junho de 2025 do SIM-AM. Acatada a presente proposta, devem os autos retornar a COSIF para as providências pertinentes ao cancelamento da AGF precitada.

Por meio do Despacho nº 1136/25 (peça 6), esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o posicionamento das unidades técnicas nos termos por elas propostos e encaminhou o feito para deliberação do Gabinete da Presidência.

A presidência, através do Despacho nº 4112/25 (peça 7), retornou o expediente a esta CGF à luz do disposto no art. 1º da Instrução de Serviço nº 147/2021, que incluiu na Instrução de Serviço nº 115/2017 o art. 5º-A.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. CGF, 24 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ/RAG



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-516906/25**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO SUL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO SUL DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3570/25**

Retornam os autos com o Despacho n.º 978/25-CGF (peça 2), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização toma ciência da solicitação formulada pela Associação de Câmaras Municipais do Sul do Paraná.

Confirmando minha participação como palestrante no evento em 09 de outubro de 2025, às 14h, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-251252/25**

**ENTIDADE:-VARA CIVEL DE GUAIRA - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA CIVEL DE GUAIRA - PROJUDI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4137/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 1595/25 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Vara Cível de Guaira ao Processo nº 365649/25, destacando, contudo, para a necessidade de se atentar ao sigiloso do feito.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-606808/25**

**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**

**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4138/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, cuja petição inicial revela-se incompreensível, não sendo possível extrair com clareza o objeto da solicitação.

Tendo em vista que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-596446/25**

**ENTIDADE:-THAIS XAVIER DE PAIVA FERREIRA**

**INTERESSADO:-THAIS XAVIER DE PAIVA FERREIRA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-4140/25**

Retornam os autos com a Informação nº 227/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-585860/25**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4143/25**

Retornam os autos com a Informação nº 220/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 593/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-443526/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4152/25**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 4110/25-GP (peça 14), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-178683/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ALVORADA**

**DO SUL, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE**

**ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE BALS**

**NOVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO**

**PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO DO**

**TENENTE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, MUNICÍPIO**

**DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO**

**AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO**

**DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE**

**CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR**

**ULYSSES, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO**

**BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE**

**GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO**

**DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ,**

**MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE**

**JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE**

**LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MARECHAL**

**CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA,**

**MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE NOVA**

**ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,**

**MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL,**

**MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE**

**PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE**

**QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE**

**RESERVA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO**

**SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE**

**SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA**

**TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE,**

**MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE**

**SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO**

**SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, MUNICÍPIO**

**DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE URAI**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-4153/25**

Por meio da petição juntada às peças nº 33 a 36 o Município de Tamarana apresentou manifestação e documentação em face das recomendações objeto do Acórdão nº 1022/24-STP (peça 8).

Diante disso, e a fim de evitar prejuízo à tramitação deste feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças nº 33 a 36 e respectiva autuação como "Requerimento Externo", com a posterior remessa do novo feito à Coordenadoria de Auditorias, para os fins do art. 175-I, inciso XI, do Regimento Interno.

Na mesma oportunidade, a Diretoria de Protocolo deverá vincular no sistema os novos autos ao presente processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2025.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PROCESSO Nº: -598643/25**  
**ENTIDADE: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -4165/25**

Retornam os autos com a Instrução nº 1506/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1195/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2025.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -609955/25**  
**ENTIDADE: -TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO: -TANIA MARA WESTARB**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -4166/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual encaminha informações e documentações que, por serem desconexas, impossibilitaram o entendimento do objeto e o fundamento do pedido, ficando prejudicado qualquer manifestação desta Corte de Contas.

Assim sendo, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2025.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 883/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 597850/25, resolve

#### AUTORIZAR

a cessão funcional do servidor FERNANDO MATHEUS DA SILVA, Matrícula nº 51.781-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pelo período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2025.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

### PORTARIA Nº 887/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Avaliação das indicações de trabalhos inovadores desenvolvidos em 2025 pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se trabalho inovador toda iniciativa, prática, processo, produto ou serviço desenvolvido por servidor do Tribunal que represente novidade e aperfeiçoamento significativo, resultando em melhoria de eficiência,

qualidade, economicidade, transparência ou impacto positivo nas atividades institucionais.

§ 2º A Comissão constitui órgão de caráter temporário, encerrando-se automaticamente após a conclusão das suas atividades, conforme Anexo I.

Art. 2º Compete à Comissão de Avaliação:

I – disponibilizar formulário de inscrição de trabalhos inovadores aos servidores do Tribunal, nos termos do Anexo I;

II – analisar e avaliar os trabalhos inovadores inscritos;

III – analisar e decidir eventuais inconformismos apresentados quanto à avaliação dos trabalhos;

IV – participar da premiação dos servidores inovadores.

§ 1º No formulário de inscrição de trabalhos inovadores, serão exigidas, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome do servidor que está realizando a inscrição do trabalho inovador;

II – nome(s) e unidade(s) do(s) servidor(es) que tiver(em) desenvolvido o trabalho inovador;

III – identificação do trabalho inovador (título);

IV – se o trabalho inovador teve algum tipo de apoio oficial do Tribunal;

V – público-alvo do trabalho inovador;

VI – objetivo do trabalho inovador;

VII – atividades desenvolvidas no âmbito do trabalho inovador e modo de realização;

VIII – período em que o trabalho inovador foi desenvolvido;

IX – estágio atual de desenvolvimento do trabalho inovador;

X – custos eventualmente envolvidos para implementação ou manutenção do trabalho inovador;

XI – resultados esperados ou alcançados, ainda que parciais, com documentos comprobatórios, quando houver.

§ 2º A Comissão, mediante justificativa, poderá indeferir, de ofício, inscrições que não estejam de acordo com o previsto nesta Portaria.

§ 3º A inscrição poderá ser feita pelo próprio servidor que desenvolveu o trabalho inovador, pelo seu gerente ou gestor ou por colega de trabalho que conheça a inovação realizada, nos termos do § 1º, I.

§ 4º Na avaliação dos trabalhos inscritos, serão analisados os seguintes requisitos:

I – desenvolvimento do trabalho por servidores efetivos ou comissionados do Tribunal;

II – preenchimento claro e adequado do formulário de inscrição;

III – início do desenvolvimento do trabalho inovador entre janeiro e setembro de 2025;

IV – caráter inovador e contribuição comprovada ou esperada para melhoria significativa de processo de trabalho ou produto, interno ou externo, do Tribunal;

V – atendimento de demandas atuais conhecidas pela unidade ou pelo Tribunal;

VI – viabilidade técnica e operacional;

VII – sustentabilidade da inovação, entendida como a possibilidade de o trabalho poder ser mantido ao longo do tempo sem depender do uso de recursos excepcionais;

VIII – não infringência de princípios éticos e legais.

§ 5º Para os fins do § 4º, III, não serão admitidos trabalhos que estejam apenas em fase de ideação ou planejamento.

§ 6º A Comissão de Avaliação poderá solicitar a apresentação de esclarecimentos sobre o projeto para o(s) servidor(es) que tiver(em) desenvolvido o trabalho.

§ 7º Todos os trabalhos inscritos que atenderem aos requisitos previstos no § 4º serão premiados na Semana do Servidor de 2025.

§ 8º As informações relativas à avaliação dos trabalhos inovadores serão publicadas no Sharepoint da Comissão de Avaliação das indicações de trabalhos inovadores.

Art. 3º Ficam designados para compor a Comissão de Avaliação os servidores abaixo:

ÁREA	SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Inovação	CLEITON EDUARDO SATURNO	52.078-0	Presidente
Tecnologia da Informação	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	Membro
Escola de Gestão Pública	SIMONE CARDOSO RUFCA	50.371-1	Membro
Fiscalização municipal	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Membro
Fiscalização estadual	MAURO MUNHOZ	50.296-0	Membro
Psicologia Organizacional	ADRIANA DO RÓCIO LORO	50.700-8	Membro
Gestão de Pessoas	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Membro
Administração	RALPH NOWAKOWSKI BISCOITO	51.561-2	Membro
Gestão de Pessoas	MIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6	Suplente

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão de Avaliação não poderão ser indicados como responsáveis por trabalhos inovadores.

Art. 4º A inscrição do trabalho implica aceitação das disposições desta Portaria.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Avaliação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2025.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

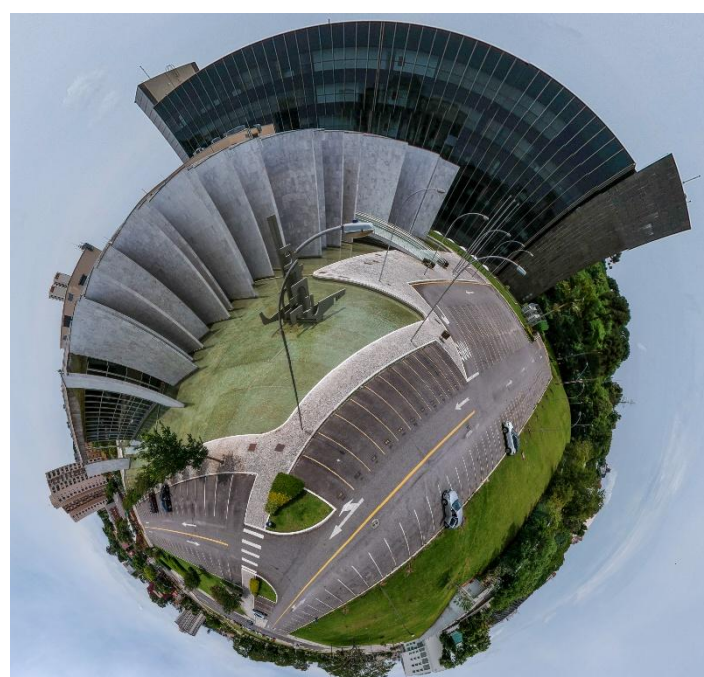
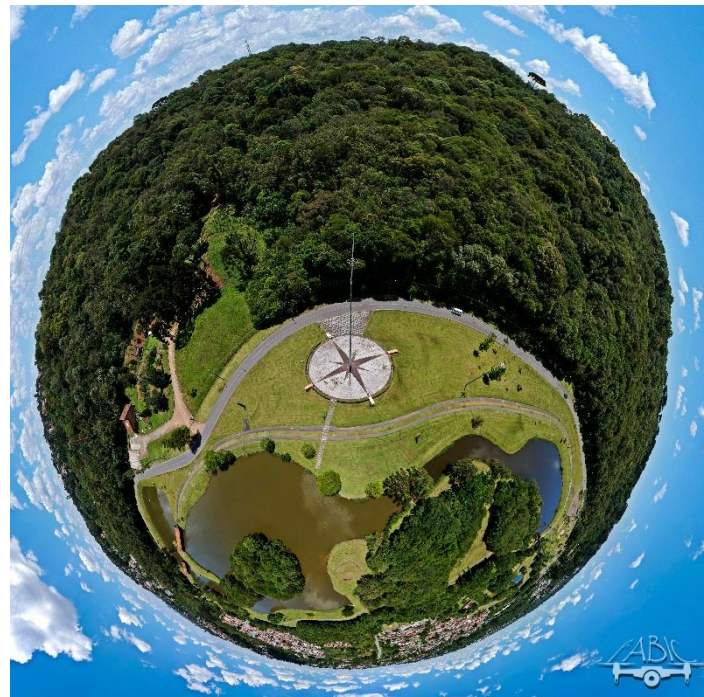
### ANEXO I – PORTARIA Nº 887/25

ETAPA	PRAZO
Disponibilização dos formulários de inscrição dos trabalhos inovadores	1º/10/2025
Recebimento das indicações de trabalhos inovadores	1º/10/2025 a 17/10/2025
Avaliação das indicações de trabalhos inovadores pela Comissão	20/10/2025 a 24/10/2025
Publicação do resultado da avaliação das indicações de trabalhos inovadores pela Comissão	24/10/2025
Apresentação de inconformismo com o resultado da avaliação das indicações	28/10/2025
Divulgação dos resultados da avaliação das indicações e premiação dos servidores inovadores	31/10/2025

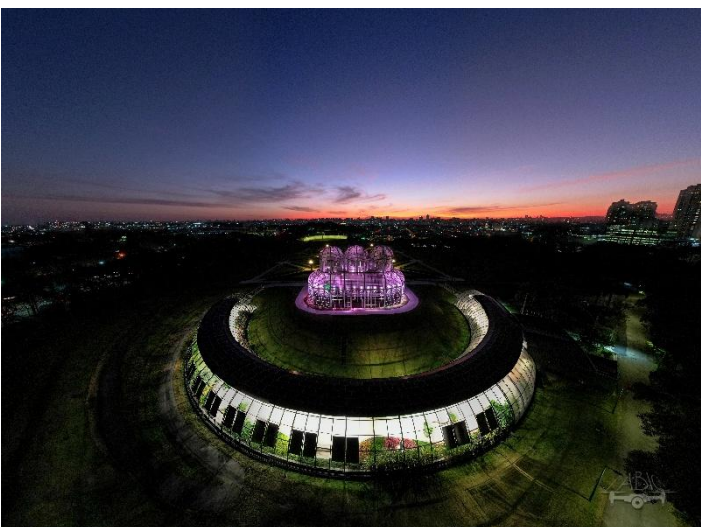




## LICITAÇÕES E CONTRATOS



**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 006/2024**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ 37.918.426/0001-39.  
**PROCESSO N.º:** 50340-5/25.  
**OBJETO:** acréscimo quantitativo e qualitativo.  
**VALOR:** os itens acrescidos correspondem ao montante de R\$ 103.283,37 (cento e três mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), resultando no valor global projetado do contrato de R\$ 1.305.958,49 (um milhão, trezentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 124, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21.  
**DATA DA ASSINATURA:** 26/09/2025



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno